



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI — Nº 190

SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 3^a SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 140/91 (nº 2.452/91, na Casa de origem), que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 141/91 (nº 91/91 — Complementar na Casa de origem), que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 142/91 (nº 2.455/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

— Projeto de Lei da Câmara nº 143/91 (nº 2.156/91, na Casa de origem), que institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 144/91 (nº 2.159/91, na Casa de origem), que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Prazo para tramitação e apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nº 140, 143 e 144, de 1991, lidos anteriormente.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 1.014 e 1.015/91, de autoria do Senador Henrique Almeida, solicitando ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e ao Ministério da Infra-Estrutura, por intermédio da Secretaria Nacional de Minas e Metallurgia, informações que menciona.

1.2.4 — Questão de Ordem

Formulada pelo Senador Fernando Henrique Cardoso e aguardando decisão da Presidência, relativamente à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 140/91 (nº 2.452/91, na Casa de origem), lido na presente sessão, à luz do art. 49, XI da Constituição e art. 48, itens 2 e 11 do Regimento Interno do Senado.

1.2.5 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 414/91, de autoria do Senador Pedro Simon, que cria a Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Projeto de Lei do Senado nº 415/91, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN — Considerações sobre a tramitação e a constitucionalidade do Projeto de

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PORTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

Lei da Câmara nº 140/91. Apoio à questão de ordem formulada pelo Sr. Fernando Henrique Cardoso.

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, como Líder — Competência constitucional do Senado Federal para legislar sobre as dívidas dos Estados e dos Municípios.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — Falecimento do Sr. Jaime Ramos Marinho. Colocações sobre documento do Movimento Médico Nacional.

SENADOR JOSÉ PAULO BISOL — Interpretação do texto constitucional em face da rolagem da dívida dos Estados e Municípios.

SENADOR MARCIO LACERDA — Considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366/91, de sua autoria, que disciplina todas as operações pertinentes ao lixo tóxico.

SENADOR PEDRO SIMON — Carta enviada por S. Ex: ao Deputado Domingos Juvenil, Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, pelos esforços desenvolvidos, reconhecida eficiência e correção de equívocos.

1.2.7 — Leitura de Projetos

Projeto de Lei do Senado nº 416/91, de autoria do Senador Louremberg Nunes Rocha, que estabelece normas gerais para substituição de cópia de nota fiscal e ou fatura, emitida por processamento eletrônico de dados, por microfilme mediante saída de computador, e dá outras provisões.

1.2.8 — Comunicações

— Dos Senadores José Fogaça e João Rocha, que se ausentará do País.

1.2.9 — Requerimentos

— Nº 1.016/91, de autoria do Senador João Rocha, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, da matéria: "Os Nazistas Estão de Volta", publicada no jornal *A Gazeta de Roraima*, de 7 de dezembro de 1991.

— Nº 1.017/91, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 144/91, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas, relativo à Conferência das Nações Unidas entre

o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ser realizada no Rio de Janeiro, de 1º a 12 de junho de 1992.

1.2.10 — Comunicação da Presidência

— Deferimento, ad referendum da Comissão Diretora, do Requerimento nº 995, de 1991, de autoria do Senador Carlos Patrocínio.

1.2.11 — Apreciação de matéria

— Projeto de Decreto Legislativo nº 144/91, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 1.017/91. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 144/91, em regime de urgência. **Aprovada**. À promulgação.

1.2.12 — Comunicação

Do Senador Louremberg Nunes Rocha, que se ausentará dos trabalhos da Casa a partir do dia 26 de dezembro do corrente ano.

1.2.13 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e extraordinária do Senado a realizar-se hoje, às 21 horas.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 47, de 19913 — ATO DO PRESIDENTE
Nº 834, de 1991.4 — ATO DO 1º SECRETÁRIO
Nº 14, de 1991.5 — PORTARIA DO 1º SECRETÁRIO
Nº 45, de 1991.

6 — ATAS DE COMISSÕES

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 3^a Sessão, em 19 dezembro de 1991

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Alexandre Costa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Abdias do Nascimento – Affonso Camargo – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Amazonino Mendes – Antonio Mariz – Aureo Melo – Beni Veras – Carlos De’Carli – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Esperidião Amin – Epitácio Cafeteira – Fernando Henrique Cardoso – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourenberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marcio Lacerda – Marco Maciel – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Oziel Carneiro – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Ronaldo Araújo – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Telmo Vieira – Valmir Campelo – Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 68 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.
O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIO

O Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 140, DE 1991

N° 2.452/91, na Casa de origem

De Iniciativa do Presidente da República

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em

30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de créditos interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o caput deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Executado o disposto no art. 7º desta lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia cálculo Tabela Price, com taxa de juros de 6% ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado — IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivarão apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal foi responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrange as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido do serviço das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e o art. 6º desta lei, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas

condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente as encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre suas receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 2º desta lei, e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso de não-recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emissor.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público federal serão, a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinaciado com base nesta lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º No caso de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas, nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, estarem adimplentes em relação a todos os seus compromissos financeiros até a data desta lei serão observadas, com referência à amortização de que trata o § 4º do art. 1º, as seguintes normas:

a) abaterão das prestações imediatamente vincendas cinquenta por cento do serviço da dívida do período de carência, inclusive mora, previstos na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta lei;

b) abaterão das prestações imediatamente vincendas o valor das prestações pagas dos contratos da dívida pública interna renegociados de janeiro de 1987 até a data desta lei, atualizados pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e, a partir daí, pelo IGPM-FGV acrescido de juros de seis por cento ao ano, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta lei;

c) na hipótese de os órgãos referidos no caput deste artigo terem despendido para pagamento de compromissos financeiros no ano de 1991 percentual superior a onze por cento de sua receita tributária, diretamente arrecadada, terão a percentagem excedente abatida das prestações do ano subsequente, transferindo-se o valor do abatimento para o saldo devedor que deverá ser honrado no prazo estabelecido no § 4º do art. 1º desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes, complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinaciado mediante a celebração de contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º, desta lei, e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazos de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registrados no Selic.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será refinaciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as

entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias, bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Fica facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta lei não forem suficientes para garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementá-las na forma do art. 3º e, se ainda insuficientes, com as quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b e II, da Constituição Federal e outras em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não podendo essas últimas ultrapassar a dez por cento do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins do refinanciamento de que trata esta lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I — no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta lei;

II — até 15 de março de 1992, projeto de lei dispendo sobre a compatibilização da execução desta lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a receber dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo valor de mercado, ações de empresas por eles controladas em permuta dos títulos a que se refere o art. 3º desta lei, podendo a União alienar tais ações, inclusive na forma do disposto na Lei nº 8031 de 12 de abril de 1990.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141, DE 1991
(N° 91/91- Complementar, na Casa do origem)

(De Iniciativa do Presidente da República)

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras provisões.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social nos termos no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclui as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedido incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejista, será calculado sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II — as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III — as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A contribuição não incidirá sobre a venda de produtos agrícolas e agropecuários.

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23,

inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativo à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC.

§ 1º As informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no art. 5º desta Lei Complementar, por usuário omitido.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1991.

Art. 13. Revoga-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

MENSAGEM N° 728/91

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores

Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui contribuição para financiamento da seguridade social e dá outras providências".

Brasília, 7 de dezembro de 1991. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA N° 151, MEF/MTPS, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1991, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que institui a Contribuição Social incidente sobre o faturamento para financiamento da seguridade na forma prevista no art. 195 da Constituição.

As controvérsias presentes a respeito da legalidade e até da constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Finsocial têm provocado um sem número de ações judiciais em torno da questão, provocando o congestionamento do poder judiciário, a intranquilidade do contribuinte e, ultimamente, vertiginosa queda da sua arrecadação.

O projeto cuida, pois, de instituir nova Contribuição com as mesmas bases técnicas e jurídicas do Finsocial, valendo-se da experiência acumulada pelo Departamento da Receita Federal com a administração a cobrança desta contribuição e prevê sua extinção formal a partir da efetiva vigência da nova norma que se pretende editar.

O projeto inova em relação àquela contribuição apenas no que diz respeito à sua abrangência em relação ao universo dos contribuintes.

Ao instituir o Finsocial, em 1982, o legislador elegeu o faturamento com base de cálculo, para as empresas comerciais e industriais com base no imposto de renda devido e as empresas ou instituições isentas do imposto de renda não estavam alcançadas pela sua incidência.

Isso trouxe inúmeros problemas legais e operacionais que fizeram com que, posteriormente, a lei viesse a unificar a base de cálculo. Porém, mesmo com essa unificação, as pessoas jurídicas isentas permaneceram excluídas do universo de contribuintes.

Entendendo-se que, o custeio da seguridade é ônus de toda a sociedade, o projeto exclui do seu campo de incidência exclusivamente aqueles contribuintes que por força da determinação constitucional ou operacional, estão impossibilitados de ser alcançados pela sua incidência.

Respeitosamente, — Luiz Antonio Andrade Gonçalves, Ministro, interino, da Economia, Fazenda e Planejamento — Antonio Rogério Magri, Ministro do Trabalho e Previdência Social.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social
Introdução

CAPÍTULO IV
Da Contribuição da Empresa

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação da pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

DECRETO-LEI N° 2.397
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 142, DE 1991
(N° 2.455/91, na Casa de origem)
(De Iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A antecipação concedida de acordo com a Lei nº 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.

Art. 2º São fixados, para fins da revisão geral de vencimento, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:

I — 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro;

II — 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 1º de fevereiro; e

III — 100% (cem por cento) a partir de 1º de março de 1992.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 761

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Economia, Fazenda e Planejamento, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do Secretário da Administração Federal, projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais".

Brasília, 16 de dezembro de 1991. — F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 44, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, DO CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS E DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submetemos à apreciação de Vossa Exceléncia anteprojeto de lei que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais, vigentes no mês de dezembro de 1991.

2. A presente proposta prevê um aumento de 100% (cem por cento) da remuneração percebida pelos servidores públicos civis e militares em dezembro de 1991, concedido de maneira gradual, em três parcelas, a serem pagas a partir de janeiro de 1992, além da incorporação, sem descontos, do adiantamento de 20% (vinte por cento) concedido em agosto último.

3. A concessão da revisão geral da remuneração do funcionalismo, de modo parcelado, deve-se à necessidade de compatibilizá-la com as efetivas disponibilidades do Tesouro Nacional, em um contexto onde se busca o ajuste fiscal necessário à estabilização de economia.

4. Procura-se, assim, elevar a remuneração dos servidores públicos ao limite máximo suportável pelos recursos financeiros da União.

5. Outrossim, é preciso que se considere que em dezembro de 1991 foi concedido um reajuste de 20% (vinte por cento), a que foi acrescido, para os servidores de menor remuneração, integrantes do Plano de Classificação de Cargos, um adiantamento pecuniário correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), valores esses que não serão deduzidos da revisão ora proposta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que fundamentam o anexo anteprojeto de lei, o qual submetemos à consideração de Vossa Excelência. — **Jarbas Passarinho**, Ministro da Justiça; — **Marcelo Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. — General-de-Exército **Antônio Luiz Rocha Veneu**, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. — **Carlos Moreira Garcia**, Secretário da Administração Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.216, de 13 de agosto de 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e restrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 143, DE 1991

(N° 2.156/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui medida cautelar fiscal e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I — sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II — tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III — caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV — notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V — possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, de valor igual ou superior a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I — prova literal da constituição do crédito fiscal;

II — prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, serão comunicados imediatamente o registro público de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único — Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

I — o Juiz a quem é dirigida;

II — a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;

III — as provas que serão produzidas;

IV — o requerimento para citação.

Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Parágrafo único — Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar caberá agravo de instrumento.

Art. 8º O requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único — Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandato:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Art. 9º Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa.

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único — Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I — se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

II — se não for executada dentro de trinta dias;

III — se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

IV — se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influir no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 15, da sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 17. Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta lei.

Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 144, DE 1991

(Nº 2.159/91, na Casa de origem)

(De Iniciativa do Presidente da República)

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Unidade Fiscal de Referência — UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência — UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties.

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês calendário; a da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991 e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado — IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgada da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial — FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea a do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218,

de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR utilizando-se como divisores:

I — o valor de Cr\$215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II — o valor de Cr\$126,8621, nos demais casos.

CAPÍTULO II Do Imposto de Renda das pessoas físicas

Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo Mensal (em UFIR)	Parcela a deduzir da base de cálculo (em UFIR)	Aliquota
Até 1.000		isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15%
Acima de 1.950	1.380	25%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I — será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II — deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR de que trata o inciso I será reconversa em cruzeiros pelo calor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, completamentaçao do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

b) no mês do pagamento do imposto, nos demais casos.

Art. 9º As receitas e despesas a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidas ou pagas, respectivamente.

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II — as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III — a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente;

IV — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — o valor de mil UFIR, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I — os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II — as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III — as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV — a soma dos valores referidos no art. 10 desta Lei:

V — as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinqüenta UFIR;

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinadas à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas resarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta Lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos proventos e pensões no ano-calendário, acrescido dos demais rendimentos recebidos, exeto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

b) das deduções de que trata o art. 11 desta lei.

Art. 14. O resultado da atividade rural será apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

§ 1º O resultado da atividade rural e a base de cálculo do imposto serão expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º As receitas, despesas e demais valores, que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento ou recebimento.

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I — será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II — será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III — o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Art. 16. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo (em UFIR)	Parcela a deduzir da Base de cálculo (em UFIR)	Alíquota
Até 12.000		isento
Acima de 12.000		
até 23.400	12.000	15%
Acima de 23.400	16.560	25%

Art. 17. O saldo do imposto (art. 15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II — a primeira quota ou quota única deverá ser paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

III — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV — é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de UFIR será reconvertida em cruzeiros pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto ou da respectiva quota.

Art. 18. Para cálculo do imposto, os valores da tabela progressiva anual (art. 16) serão divididos proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação, em relação ao ano-calendário, nos casos de declaração apresentada:

I — em nome do espólio, no exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens;

II — pelo contribuinte, residente ou domiciliado no Brasil, que se retirar em caráter definitivo do território nacional.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto de renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior.

§ 1º Tratando-se de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido no mesmo prazo ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em cruzeiros e em quantidade de UFIR, convertidos segundo o disposto na alínea a do parágrafo único do art. 8º, no § 4º do art. 11 e no art. 13 desta lei.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco UFIR por documento.

§ 4º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções, ou imposto retido na fonte, será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 5º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

CAPÍTULO III Da Tributação das Operações Financeiras

Art. 20. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas seguintes:

I — operação iniciada e encerrada no mesmo dia (*day trade*): quarenta por cento;

II — demais operações: trinta por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte em relação à operação iniciada e encerrada no mesmo dia quando o alienante for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

§ 3º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários — IOF (art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

§ 4º Serão adicionados ao valor de alienação, para fins de composição da base de cálculo do imposto, os rendimentos periódicos produzidos pelo título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, pagos ou creditados ao alienante e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data do crédito ou pagamento até a da alienação.

§ 5º Para fins da incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate ou repartição do título ou aplicação.

§ 6º Fica incluído na tabela "D" a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, sujeita a alíquota de até 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), a operação de registro de emissão de outros valores mobiliários.

Art. 21. Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição de quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observa-se-á a precedência segundo a ordem sequencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas

ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IOF.

§ 3º O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IOF serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira — FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento, sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I — os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, correspondentes aos créditos apropriados por FAF;

II — os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

Art. 23. A operação de mútuo e a operação de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1992, ficam equiparadas à operação de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto a liquidação da operação de mútuo ou a revenda do ouro, ativo financeiro.

§ 2º A base de cálculo do imposto nas operações de mútuo será constituída:

a) pelo valor do rendimento em moeda corrente, atualizado entre a data do recebimento e a data de liquidação do contrato; ou

b) quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, pelo valor da conversão do ouro em moeda corrente, estabelecido com base nos preços médios das operações realizadas no mercado à vista da bolsa em que correr o maior volume de ouro transacionado na data de liquidação do contrato.

§ 3º A base de cálculo nas operações de revenda e de compra de ouro, quando vinculadas, será constituída pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra de ouro, atualizada com base na variação acumulada da UFIR diária, entre a data de início e de encerramento da operação.

§ 4º O valor da operação de que trata a alínea a do § 2º será atualizado com base na UFIR diária.

§ 5º O imposto de renda na fonte será calculado aplicando-se alíquotas previstas no art. 20, de acordo com o prazo da operação.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda, bem como a equiparar às operações de que trata este artigo outras que, pelas suas características, produzam os mesmos efeitos das operações indicadas.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer prazo mínimo para as operações de que trata este artigo.

Art. 24. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que tratam os arts. 20, 21 e 23, sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições em relação à operação:

I — tenha por objeto a aquisição de título ou realização de aplicação exclusivamente sob a forma nominativa, intransferível, por endosso;

II — o pagamento ou resgate seja efetuado por cheque cruzado nominativo não endossável, para depósito em conta do beneficiário ou mediante crédito em conta corrente por ele mantida junto à entidade, dentre as nomeadas no art. 20, § 2º;

III — seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título ou à realização da aplicação;

IV — seja comprovado à fonte pagadora, por escrito, pelo beneficiário, o enquadramento no disposto no *caput* deste artigo ou a condição de entidade imune.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica em relação aos rendimentos auferidos nas operações.

a) iniciadas e encerradas no mesmo dia, exceto no caso previsto no art. 20, § 2º;

b) de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas não ligadas, exceto se, pelo menos uma das partes, for qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no art. 20, § 2º;

c) de que trata o § 4º do art. 21.

Art. 25. O rendimento auferido no resgate, a partir de 1º de janeiro de 1992, de quota de fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, inclusive Plano de Poupança e Investimentos — PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, constituídos segundo a legislação aplicável, quando o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo médio de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária da data da conversão em quotas até a de reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º Os ganhos líquidos a que se refere o artigo seguinte e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimento e outros fundos da espécie, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 3º O imposto será retido pelo administrador do fundo ou clube de investimento na data do resgate.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação de perdas ocorridas em aplicações de que trata este artigo.

Art. 26. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, encerradas a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 1º Os custos de aquisição, os preços de exercício e os prêmios serão considerados pelos valores médios pagos, atualizados com base na variação acumulada da UFIR diária da data da aquisição até a data da alienação do ativo.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas em um mesmo ou entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ganhos líquidos decorrentes da alienação de ouro, ativo financeiro, fora da bolsa, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º O imposto de que trata este artigo será apurado mensalmente.

Art. 27. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas na forma prevista no § 2º do artigo precedente, são admitidos exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 28. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subsequente venda ou de venda e subsequente compra, realizadas, no mesmo dia *day trade*, tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie ou em operações de cobertura hedge à qual estejam vinculadas nos termos admitidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O ganho líquido mensal correspondente às operações *day trade*, quando auferido por beneficiário dentre os referidos no art. 26, integra a base de cálculo do imposto de renda de que trata o mesmo artigo.

§ 2º Os prejuízos decorrentes de operações realizadas fora de mercados organizados, geridos ou sob responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda e da apuração do ganho líquido de que trata o art. 26, bem como não podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da espécie, realizadas em qualquer mercado.

Art. 29. Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1992, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País, em relação:

I — aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II — aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III — aos rendimentos obtidos em aplicações em fundos de investimento e clubes de ações.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 31 e 33, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteira de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 30. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre

aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 31. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital, auferidos por fundo em condomínio de que trata este artigo, ficam excluídos da retenção do imposto de renda na fonte e do imposto de renda sobre o ganho líquido mensal.

Art. 32. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento:

I — pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II — pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965;

III — pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas por investidores estrangeiros.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos pelas entidades de que trata este artigo, ficam excluídos, respectivamente, do imposto de renda na fonte e sobre o ganho líquido mensal.

§ 2º Os ganhos de capital a que se refere o parágrafo precedente ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos, sociedades ou carteiras referidas no caput deste artigo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos, bonificações em dinheiro e participações nos lucros;

b) ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável.

§ 4º O valor dos dividendos atribuídos a ações integrantes da carteira será, a partir da data da transferência do patrimônio líquido para o passivo exigível da empresa emitente, registrado à conta de rendimentos.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio de que trata o art. 31 desta Lei.

Art. 33. O imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital excluídos da base de cálculo nos termos dos arts. 31 e 32 será devido, quando for o caso, no ato da distribuição ao acionista ou quotista no exterior, a qual

será caracterizada pela liquidação, remessa ou resgate, sob qualquer forma, de valores auferidos pela sociedade, fundo ou carteira.

§ 1º A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor, em moeda nacional, da distribuição realizada, excluídos os ganhos de capital de que trata o art. 32 quando distribuídos pelas entidades mencionadas naquele artigo.

§ 2º A Exclusão de que trata o parágrafo anterior, em termos proporcionais, não poderá exceder a relação resultante do confronto do valor do ganho de capital com as somas dos valores dos rendimentos e do ganho de capital, passíveis de distribuição.

§ 3º Nas hipóteses de redução de capital das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de resgate de quotas de fundos ou operação equivalente às precedentes, considerar-se-á distribuída a parte do valor dos resultados positivos acumulados na data daquele ato, correspondente à diferença entre o valor da operação e parcela desta, proporcional à relação entre o valor do capital atualizado monetariamente com base na variação da UFIR e o valor do patrimônio líquido, no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 4º Considera-se ganho de capital, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o valor obtido multiplicando-se a importância correspondente aos resultados positivos distribuídos, apurada na forma do parágrafo anterior, pela proporção entre os ganhos de capital, líquidos, e a soma dos ganhos de capital e rendimentos, líquidos, constantes do balanço no mês imediatamente anterior ao da distribuição.

§ 5º O ganho de capital ou rendimentos líquidos serão constituídos pelos valores das correspondentes receitas, diminuídos das despesas necessárias à sua obtenção.

§ 6º Com vistas à apuração da diferença a que se refere o § 3º deste artigo, o contravvalor em moeda nacional do capital registrado no Banco Central do Brasil será determinado tomando-se por base a taxa de câmbio, para venda, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição.

Art. 34. As disposições dos arts. 31 a 33 desta Lei abrangem as operações compreendidas no período entre 15 de junho de 1989, inclusive, e 1º de janeiro de 1992, exceto em relação ao imposto de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, vedada a restituição ou compensação de imposto pago no mesmo período.

Art. 35. Na cessão, liquidação ou resgate, será apresentada a nota de aquisição do título ou o documento relativo à aplicação, que identifique as partes envolvidas na operação.

§ 1º Quando não apresentado o documento de que trata este artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor da emissão ou o da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2º Não comprovado o valor a que se refere o § 1º, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será arbitrada em cinqüenta por cento do valor bruto da alienação.

§ 3º Fica dispensada a exigência prevista neste artigo relativamente a título ou aplicação revestidos, exclusivamente, da forma escritural.

Art. 36. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras ou pago sobre ganhos líquidos mensais de que trata o art. 26 será considerado:

I — se o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real: antecipação do devido na declaração;

II — se beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta: tributação definitiva, vedada a compensação na declaração de ajuste anual.

Art. 37. A alíquota do imposto de renda na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos ou aplicações integrantes do patrimônio do fundo de renda fixa de que trata o art. 21 desta Lei será de vinte e cinco por cento e na base de cálculo será considerado como valor de alienação aquele pelo qual o título ou aplicação constar da carteira no dia 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado pelo administrador do fundo, sem correção monetária, até o dia seguinte ao da alienação do título ou resgate da aplicação.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor no último dia do mês, a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I — nos meses de janeiro a abril o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de ano anterior;

II — nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III — nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de UFIR diária valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

Art. 40. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada ao não operacional) tenha sido igual ou inferior a trezentas mil UFIR no mês da opção ou a três milhões e seiscentas mil UFIR no ano anterior, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Não poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cujo lucro, no ano anterior, tenha sido submetido ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido será efetuada no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Os eventuais excessos de receita bruta verificados em meses subsequentes àquele em que houver sido exercida opção não implicará modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano.

§ 4º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR nos meses correspondentes.

§ 5º Verificada, durante o ano-calendário, receita bruta superior a três milhões e seiscentas mil UFIR, a pessoa jurídica passará, no ano subsequente, a ser tributada com base no lucro real.

§ 6º O limite de que trata o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses de funcionamento da pessoa jurídica durante o ano em que iniciar suas atividades.

§ 7º O lucro presumido será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

a) trinta por cento da receita bruta da prestação de serviços; e

b) três inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta das demais atividades.

§ 8º O lucro presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor diário desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 9º O imposto será calculado sobre o valor mensal do lucro presumido expresso em quantidade de UFIR.

§ 10. O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês serão pagos até o último dia útil do mês subsequente.

§ 11. Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular das pessoas jurídicas, tributadas na forma deste artigo, serão equivalentes a seis por cento, no mínimo, da receita mensal total, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 12. No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuídas, correspondente a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica.

§ 13. O imposto incidente sobre o rendimento de que trata o § 11 deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 41. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

Art. 42. O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) passa a ser de noventa e seis mil UFIR.

§ 1º O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes.

§ 2º Os rendimentos da microempresa serão considerados automaticamente distribuídos ao sócio ou ao titular no valor equivalente a seis por cento, no mínimo, da receita total mensal, expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º Os rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou ao titular da microempresa sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela de que trata o art. 5º.

§ 4º O imposto de que trata o parágrafo anterior, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que o rendimento tiver sido pago, poderá ser compensado com o devido na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resul-

tados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I — até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II — até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III — até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único: Os resultados mensais serão apurados ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 45. O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 46. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados em processo industrial da adquirente.

§ 1º A parcela da depreciação acelerada que exceder à depreciação normal constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluída a normal e a parcela excedente, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, a conta de depreciação excedente à normal, registrada no livro de apuração do lucro real, será corrigida monetariamente.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às máquinas e equipamentos objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 47. Desde que autorizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir como despesa operacional o custo de construções e benfeitorias realizadas, com a aprovação do órgão governamental competente, em bens públicos de uso comum ou vinculados a serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 48. A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Art. 49. A partir do mês de janeiro de 1992, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, apurado mensalmente, que exceder a vinte e cinco mil UFIR.

Parágrafo único. A alíquota será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 50. As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea e do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 14 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplica às despesas dedutíveis na forma deste artigo.

Art. 51. Os balanços ou balancetes referidos nesta lei deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real.

CAPÍTULO V Da atualização e do pagamento de impostos e contribuições

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I — Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI:

a) até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI — TIPI;

b) até o último dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 da TIPI;

c) até o último dia útil da segunda quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II — Imposto de Renda retido na fonte — IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao de distribuição automática dos lucros, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, das microempresas e das de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987;

d) até o décimo dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III — IOF:

a) até o último dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

b) até o décimo dia da quinzena subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — contribuições para o Finsocial, o PIS/Pasep e sobre o Açúcar e o Álcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V — contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos de que trata o art. 26, será pago até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que os ganhos foram apurados, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento.

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I — IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II — IRF, no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

III — IOF:

a) no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

IV — contribuições para o Finsocial, Pis/Pasep e sobre o Açúcar e o Álcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V — imposto de renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos;

VI — contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência;

VII — demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

CAPÍTULO VI Da Atualização Monetária de Débitos Fiscais

Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992, serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

Art. 55. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

§ 1º O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no dia do pagamento.

Art. 56. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O valor em cruzeiros do débito ou da parcela será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento.

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de UFIR.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 58. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em UFIR diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR.

CAPÍTULO VII Das Multas e dos Juros de Mora

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I — dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não têham sido incluídas em notificação de débito;

II — vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III — trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV — sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 62. O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

1º

2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 13. A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.”

Art. 63. O tratamento tributário previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde

que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

Art. 64. Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

I — falso;

II — de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III — de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior dé tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 67. A competência de que trata o art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, bem como a representação judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta Lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 70. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação as mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição.

§ 1º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, susceptíveis de serem aproveitadas após o evento.

§ 2º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, em relação às mercadorias mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º A importação das mercadorias objeto da isenção fica dispensada da Guia de Importação, mas sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 71. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que preenchem os requisitos dos incisos I e II do art. 40 poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Em caso de opção, a pessoa jurídica pagará o imposto correspondente ao ano-calendário de 1992, obedecendo o disposto no art. 40, sem prejuízo do pagamento do imposto devido por seus sócios no exercício de 1992, ano-base de 1991.

Art. 72. Ficam isentas do IOF, as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III — cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV — pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem

em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

V — trabalhador desempregado ou subempregado, titular de financiamento do denominado Projeto Balcão de Ferramentas, destinado à aquisição de maquinário, equipamentos e ferramentas que possibilitem a aquisição de bens e a prestação de serviços à comunidade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

- a) poderá ser utilizado uma única vez;
- b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o reconhecimento ficará adstrito aos tomadores residentes na área de atuação do Projeto, os quais serão indicados pelos Governos Estaduais, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal.

§ 3º A alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

Art. 73. O art. 2º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º

VII — não incidirá relativamente a ações nas seguintes hipóteses:

- a) transmissão "causa mortis" e adiantamento da legítima;
- b) sucessão decorrente de fusão, cisão ou incorporação;
- c) transferência das ações para sociedade controlada.

§ 4º Nas hipóteses do inciso VII, o imposto incidirá na ulterior transmissão das ações pelos herdeiros, legatários, donatários, sucessores e cessionários."

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I — a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II — as despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Art. 75. Sobre os lucros apurados a partir do de 1º de janeiro de 1993, não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não-incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Parágrafo único. Sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou redução do imposto de renda, localizadas nas áreas de atuação da Sudene ou da Sudam, o imposto de que trata este artigo não incidirá, a partir do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, inclusive.

Art. 76. Não mais será exigido o imposto suplementar de renda de que trata o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de junho de 1983, relativamente aos triénios encerrados posteriormente a 31 de dezembro de 1991.

Art. 77. A partir de 1º de janeiro de 1993, a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passará a ser de quinze por cento.

Art. 78. Relativamente ao exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991, o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado pelas pessoas físicas de acordo com a Lei nº 8.134, de 1990, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º O saldo do imposto devido será pago nos prazos e condições fixados na legislação vigente.

§ 2º Os valores em cruzeiros do imposto ou de quota deste, bem assim o do saldo a ser restituído, serão determinados mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de pagamento.

Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento.

Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária — TRD, acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Art. 81. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

I — os valores referentes à TRD pagos em relação a parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie, poderão ser compensados com impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda.

II — os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do Finsocial e do PIS/Pasep, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;

III — os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições, somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 82. Fica a pessoa física autorizada a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir:

I — quotas do imposto de renda das pessoas físicas;

II — parcelas devidas a título de "carnê-leão";

III — imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens móveis ou imóveis;

IV — imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

Art. 83. Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de imposto de renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

Art. 84. Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído.

Art. 85. Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta Lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

Art. 86. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I — o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991:

a) nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, na forma do referido decreto-lei;

b) nos meses de abril a junho, em quotas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se cada uma no último dia útil dos mesmos meses;

II — o dos meses do ano-calendário de 1992, em nove parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de julho, observado o seguinte:

a) em julho de 1992, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em agosto de 1992, o referente aos meses de março e abril;

c) em setembro de 1992, o referente aos meses de maio e junho;

d) em outubro de 1992, o referente ao mês de julho;

e) em novembro de 1992, o referente ao mês de agosto;

f) em dezembro de 1992, o referente ao mês de setembro;

g) em janeiro de 1993, o referente ao mês de outubro;

h) em fevereiro de 1993, o referente ao mês de novembro;

e,

i) em março de 1993, o referente ao mês de dezembro.

III — o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis, cada uma, no último dia útil a partir do mês de abril, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, as pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1992, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1991;

b) nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992.

§ 2º No ano-calendário de 1992 não poderá optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses do ano-calendário de 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

a) nos meses de abril e maio de 1993, no último dia útil de cada um, dois duodécimos do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

b) nos meses de junho a setembro de 1993, no último dia útil de cada um, um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual levantado em 31 de dezembro de 1992;

c) nos meses de outubro de 1993 a janeiro de 1994, no último dia útil de cada um, um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1993.

§ 4º As pessoas jurídicas que exercerem a opção prevista nos parágrafos anteriores deverão observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 39.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e ao ano-calendário de 1992;

§ 6º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 7º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 8º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

Art. 87. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não submetidas ao disposto no artigo anterior, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I — o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, em seis quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril a setembro de 1992;

II — o dos meses do ano-calendário de 1992, em seis quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de outubro de 1992, observado o seguinte:

a) em outubro de 1992, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em novembro de 1992, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) em dezembro de 1992, o imposto referente aos meses de maio e junho;

d) em janeiro de 1993, o imposto referente aos meses de julho e agosto;

e) em fevereiro de 1993, o imposto referente aos meses de setembro e outubro;

f) em março de 1993, o imposto referente aos meses de novembro e dezembro;

III — o dos meses do ano-calendário de 1993, em dez quotas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil, a partir do mês de abril de 1993, observado o seguinte:

a) em abril de 1993, o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o imposto referente aos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993 até janeiro de 1994, o imposto referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão optar pelo pagamento do imposto correspondente aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, calculado por estimativa, da seguinte forma:

I — o relativo ao ano-calendário de 1992, nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, no último dia útil de cada um, dois sextos do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho de 1992;

II — o relativo ao ano-calendário de 1993, na forma do § 3º do art. 85.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e aos anos-calendário de 1992 e 1993, estendendo-se o mesmo regime ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), enquanto este vigorar.

§ 3º O imposto de renda e a contribuição social serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 4º É facultado à pessoa jurídica pagar antecipadamente o imposto, duodécimo ou quota.

§ 5º A partir do mês de fevereiro de 1994, as pessoas jurídicas de que trata este artigo iniciarão o pagamento do imposto referente aos meses do ano em curso.

Art. 88. O disposto no art. 39 aplica-se, no que couber, ao pagamento do imposto calculado por estimativa previsto nos arts. 85 e 86.

Art. 89. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988):

I — relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta Lei;

II — a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

Art. 90. A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 1991, tiver auferido receita bruta total igual ou inferior a um bilhão de cruzeiros poderá optar pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1992.

Art. 91. As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.

Parágrafo único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço.

Art. 92. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil.

Art. 93. O art. 1º e o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Art. 94. O Ministro da Economia Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Ministro da Economia Fazenda e Planejamento fica autorizado, inclusive, a permitir a substituição da consolidação dos resultados mensais da pessoa jurídica pelo cálculo do imposto mediante levantamento direto de balanço trimestral, semestral ou anual.

Art. 95. O Ministro da Economia Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento

dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.

Art. 96. No exercício de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991,

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º janeiro de 1992.

§ 6º A conversão em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que refletem condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento — PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do dispoto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Câmara dos Deputados, 19 de dezembro de 1991. —

ANEXO I

(Art. da Lei nº , de de de 1991)

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior)	Especial	I a III	1.500
	1º	I a IV	3.000
	2º	I a IV	4.500
	3º	I a IV	6.000
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Médio)	Especial	I a III	1.800
	1º	I a IV	3.600
	2º	I a IV	5.400
	3º	I a IV	7.200

ANEXO II

(Art. da Lei nº , de de de 1991)

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Faz. Nacional	—	40
Procurador da Fazenda Nacional	1º Categoria	255
Prorurador da Fazenda Nacional	2º Categoria	305

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei da Câmara nºs 140, 143 e 144, de 1991, de iniciativa do Presidente da República, que terão tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, B, do Regimento Interno, as matérias poderão receber emendas, pelo prazo de cinco

dias, perante às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos, respectivamente. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes.

REQUERIMENTO N° 1.014, DE 1991

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, do Regimento, sejam solicitados ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento informações referentes a produção de ouro do Estado do Amapá, bem como os recolhimentos do (IOF Imposto sobre Operações Financeiras) devido a cada venda, nos anos de 1989 e 1990. Solicito a possibilidade das informações virem separadas pelos seguintes tópicos.

- a) Companhia de Mineração do Amapá S.A (CMA) — Mineração Novo Astro;
- b) Yokio Yoshidome Mineração;
- c) Garimpos.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1991. — Senador Henrique Almeida, PFL — AP

REQUERIMENTO N° 1.015, DE 1991

Senhor Presidente;

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, do Regimento, sejam solicitados ao Ministério da Infra-Estrutura, por intermédio da Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia informações referentes a produção de ouro do Estado do Amapá, no período 1989 e 1990, separando os dados por agente produtor: mineradoras e garimpo.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1991. — Senador Henrique Almeida, PFL — AP.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do inciso III, do art. 216, do Regimento Interno.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra o nobre Senador

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, nos termos do art. 403 do Regimento Interno, venho levantar a seguinte questão de ordem, baseada nos arts. 49, XI, da Constituição, e 48, itens 2 e 11, do Regimento:

O art. 52. da Constituição estabelece as matérias sobre as quais o Senado tem competência privativa. Dentre estas matérias estão: — no inciso VII, a de “estabelecer limites globais e condições para as operações de créditos externo e interno da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios”.

Ora, o projeto que acaba de ser lido, que “estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o rescalonamento de dívidas” de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pretende regular por lei (ou seja, através de instrumento normativo em cuja

elaboração participa, não apenas a outra Casa do Poder Legislativo, mas também o Poder Executivo), matéria que a Constituição define como de competência privativa do Senado.

Ao mesmo tempo o art. 163 da Constituição, em seu inciso II, estabelece que cabe à Lei Complementar dispor sobre “dívida pública externo e interno”. Assim, mesmo que a matéria pudesse ser tratada em Lei, deveria sê-lo, obrigatoriamente, por Lei Complementar.

É portanto cristalina a violação das normas constitucionais, em matéria de extrema gravidade para o Poder Legislativo e para esta Casa em particular, configurando-se assim a necessidade de a Presidência exercer rigidamente a sua competência de “velar pelo respeito às prerrogativas do Senado” (art. 48, item 2) e “zelar pela preservação” da competência legislativa do Congresso (art. 49, XI — ambos da Constituição).

Desta forma a proposição que acaba de ser lida se enquadra na hipótese de que trata o art. 48, item 11, do Regimento do Senado, cabendo pois ao Presidente impugná-la, não admitindo sua tramitação.

Esta a questão de ordem que dirijo a V.Ex^e, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Líder Fernando Henrique Cardoso, a Presidência recolherá a questão de ordem que v. Ex^e formulou através de um documento muito bem lançado, para que possa sobre essa matéria se debruçar, ainda mais porque foram vários os dispositivos citados por V.Ex^e tanto os constitucionais como os regimentais.

Ainda no curso desta sessão, a Mesa dará conhecimento a V. Ex^e e à Casa da decisão que vier a proferir em torno dessa matéria.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Se bem entendi, Sr. Presidente, neste momento V. Ex^e decidirá a questão de ordem e dela caberá portanto, se for o caso, recurso ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Claro, ainda mais porque no momento em que V. Ex^e formula a sua questão de ordem, não se estabeleceu ainda neste plenário o chamado contraditório, e aqui deve existir alguém que certamente vai...

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Não por falta de Senadores Presentes.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — ... tentar oferecer contraditória oportunamente intervenção de V. Ex^e, e no momento próprio, configurada portanto a decisão, a Presidência dará conhecimento, desta cadeira ao Plenário da Casa.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Passo à mão de V. Ex^e a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a Mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 414, DE 1991

Cria a Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande.

Estado do Rio Grande do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.542, de 29 de julho de 1988.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, já tinha sido criada pela Medida Provisória nº 142/90 e confirmada pela lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, com publicação no Diário Oficial da União daquela data. Ocorre que a referida Lei foi revogada ao início do atual Governo Federal, com o argumento da necessidade de corte drástico dos benefícios fiscais, como meta de Governo.

Posteriormente a isto o próprio Governo Federal passou a enviar ao Congresso Nacional mensagens no sentido de conceder e restabelecer vários incentivos e benefícios fiscais, contrariando assim a sua posição inicial. No decorrer desta legislatura podemos estar presenciando a nova estratégia governamental, através da reestruturação da Zona Franca de Manaus e a criação de Zonas de Livre Comércio no País.

Para exemplificar, além da Zona Franca de Manaus, foram criadas Zonas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, existindo ainda em tramitação, entre a Câmara e o Senado inúmeros outros projetos no mesmo sentido, em outras regiões do País.

Sem entrar no mérito da necessidade ou não da criação das Zonas de Livre Comércio com vistas a promoção do desenvolvimento naquelas áreas, vimos agora apresentar este projeto de lei por entendermos ser mais adequada a criação de Zonas de Processamento de Exportação como instrumento indutor ao desenvolvimento econômico e social, com benefícios para a Nação como um todo.

A grande diferença entre a Zona de Livre Comércio e Zona de Processamento de Exportação é que, na primeira, as atividades desenvolvidas, ao trazarem um incremento unicamente comercial não favorecem a instalação de indústria na localidade, incrementando somente o consumismo. Na segunda, ao contrário, fomenta-se de imediato a instalação de indústrias que irão aumentar a oferta de empregos e ampliar o volume das exportações brasileiras, proporcionando maiores condições e facilidades no comércio internacional pela produção de divisas e maior superávit na balança comercial.

Neste sentido, o Município de Rio Grande é detendor das melhores e reais condições para a instalação de um Zona de Processamento de Exportação, de vez que dispõe de infraestrutura industrial completa e pronta para receber indústrias de todo tipo. Lá existe rede completa de energia e água, lotes previamente demarcados e vias de transportes e terminais rodoviário, ferroviário e lacustre, além de um Super Porto Marítimo que facilitarão sobremaneira o recebimento de insumos e a remessa de produtos acabados para qualquer parte do mundo.

Por estas razões e pelas facilidades do surgimento de rápido resultado positivo no campo social e econômico, apresentamos o presente Projeto de Lei no Senado, contando com a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1991. — Senador Pedro Simon,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 2.452,
DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos Decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 415, DE 1991

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pesquisa e lavra de recursos minerais localizados em terras indígenas sujeitam-se à autorização da União nos termos desta lei.

Art. 2º O Congresso Nacional autorizará o exercício das atividades previstas no art. 1º aos agentes que se tiverem qualificado nos termos da legislação vigente sobre a exploração mineral no País, inclusive àqueles autorizados a funcionar como empresa de mineração nos termos do art. 7º do Decreto nº 98.812, de 9 de janeiro de 1990.

§ 1º O projeto de mineração encaminhado à apreciação do Congresso Nacional será necessariamente acompanhado dos documentos atestatórios da consulta às comunidades indígenas diretamente afetadas pelo referido projeto.

§ 2º Além do cumprimento das exigências constantes da legislação mencionada no caput, poderá o Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros ou a requerimento de qualquer órgão público, entidade privada ou cidadão, estabelecer diligências, quer em relação à qualificação dos referidos agentes, quer em relação ao exercício de atividades que tiver autorizado nos termos desta lei.

§ 3º As atividades de que trata a presente lei serão supervisionadas pelos órgãos específicos do Poder Executivo, sujeitando-se a todas as suas normas e regulamentos.

Art. 3º A União, por seus órgãos competentes, procederá ao levantamento geológico dos recursos minerais objeto desta lei, estabelecendo prioridades para sua exploração no contexto do total dos recursos minerais do País.

Art. 4º Para cada reserva onde se realizem atividades de mineração, cria-se o Conselho Mineral da Reserva Indígena — COMIND, responsável pela fiscalização dessas atividades e composto de três membros, um representante da comunidade indígena da reserva, um do Ministério Público estadual e um do órgão público federal responsável, no estado onde se localizar a reserva, pela execução da política indigenista.

Art. 5º Em cada reserva ou área de ocupação indígena ainda não demarcada, a União estabelecerá zonas onde será permitida a mineração, com base em critérios previamente estabelecidos, tendo como parâmetros a localização dos núcleos indígenas, a defesa dos seus interesses econômicos e as decorrências do contato interétnico.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, quando tal exploração se fizer em terras indíge-

nas, reverterá para o Fundo de Compensação Indígena — FUNIND.

§ 1º O Fundo de Compensação Indígena — FUNIND será administrado pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI ou órgão que venha a substituí-la.

§ 2º Os recursos do FUNIND serão despendidos em conformidade com o orçamento anual (orçamento geral da União) em benefício da saúde, educação e infra-estrutura produtiva das comunidades indígenas.

Art. 7º A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições previstas por esta lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada dos índios, de suas organizações, ou da empresa autorizada.

Art. 8º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor nas reservas ou terras ocupadas pelos índios, concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.

§ 1º Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os direitos das comunidades indígenas, deitou normas precisas e objetivas sobre a exploração mineral em terras indígenas:

"Art. 231.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

Conseqüentemente lista entre as atribuições do Congresso Nacional, no art. 49:

".....
XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais."

Dada a necessidade de se normatizar, na forma da lei, tais dispositivos, propõe-se o presente Projeto de Lei, onde se procura o máximo de explicitação, com base nos seguintes princípios:

a) aproveitamento de todo o aparato legal já existente destinado à normatização da atividade minerária;

b) aproveitamento, até onde possível, do aparato organizacional do Poder Executivo, evitando-se a duplicação de órgãos e entidades, quer naquele Poder, quer no âmbito do Congresso Nacional;

c) manutenção de um corpo normativo "enxuto", de maneira a reduzir ao mínimo os entraves burocráticos, evitando-se assim as facilidades que geram a corrupção.

Nesse contexto, o presente projeto cinge-se ao absolutamente necessário para a proteção aos direitos das comunidades indígenas e ao exercício da atribuição constitucional outorgada ao Congresso.

Como absolutamente indispensável, propõe-se a criação:

a) do Conselho Mineral da Reserva Indígena — COMIND, de caráter regional/local, essencial à fiscalização das atividades minerárias objeto da lei;

b) do Fundo de Compensação Indígena — FUNIND, instrumento eficaz para assegurar a participação indígena nos resultados da lavra. Note-se que tal fundo de modo algum cria entraves reais à mineração, uma vez que representa apenas a transferência da compensação financeira prevista na Lei nº 7.990, de 28 dezembro de 1989, pela exploração de recursos minerais, no valor de 3% (três por cento) do faturamento líquido decorrente da venda do mineral, valor este que passaria integralmente para o Fundo.

Tendo em vista que a legislação que regula a atividade garimpeira (Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989) e a regulamentação subsequente assemelha a cooperativa garimpeira e lhe impõe os deveres da empresa de mineração (Decreto nº 98.812, art. 7º), o presente projeto estende-se também ao direito à mineração em terras indígenas a tais empresas, por uma questão de isonomia constitucional.

Com este projeto espera-se tornar possível carrear para a infra-estrutura produtiva, educativa e sanitária das comunidades indígenas, recursos capazes de viabilizar os programas com tais objetivos.

Sala das Seções, 19 de dezembro de 1991. — Senadora Marluce Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitam pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV — aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI — mudar temporariamente sua sede;

VII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150 II, 153, III, e 153, § 2º, I.

VIII — fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

LEI N° 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras providências.

DECRETO N° 98.812 DE 9 DE JANEIRO DE 1990

Regulamenta a Lei n° 7.805 (¹), de 18 julho de 1989, e dá outras providências.

Art. 7º A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada a brasileiro ou a cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I — a permissão vigorará pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sucessivamente renovável a critério do DNPM;

II — o título é pessoal e, mediante anuência do DNPM, transmissível a quem satisfaça os requisitos legais. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência depen-

derá, ainda, de autorização expressa da respectiva assembleia-geral; e

III — a área da permissão não excederá a 50ha (cinquenta hectares), salvo, excepcionalmente, quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, a critério do DNPM.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, no que couber, as disposições dos Capítulos XI e XV do Regulamento do Código de Mineração.

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Embora inscrito em primeiro lugar como orador, o Senador Magno Bace-
lar, por se encontrar no exercício da 1ª Secretaria, resguarda sua inscrição para o término da presente sessão, e não o fará agora.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lavoisier Maia.
(Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.
(Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor.
(Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN PRONUNCIA O DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMEN-TE.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Líder.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB) — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senador Esperidião Amin, de uma maneira persuasiva, convincente e brilhante, trouxe à consideração desta Casa uma série de argumentos mais do que suficientes para que o Senado atue de forma adequada, de forma prudente, de forma consequente. Não posso acreditar que uma Casa Legislativa, em matéria de tão alta gravidade, abra mão não de uma prerrogativa mas de algo inerente constitucionalmente ao seu próprio modo de funcionar. Somos os representantes dos Estados; o Senado é a Casa dos Estados. E, de alguma forma, a partir do momento em que os municípios, pela nova Constituição, passaram a ser considerados também como entes federativos, e não existe uma Casa dos Municípios, o Senado Federal como que assume também essa representação.

Foi por essa razão que a Constituição, de uma maneira clara, taxativa, limpida, definiu quais eram aquelas matérias de exclusiva competência do Senado Federal. Não foi por outra razão.

Muitos de nós aqui fomos Constituintes. Muitos de nós, aqui, discutimos essa matéria durante noites infinidáveis.

A questão central, para o Senado da República, é precisamente aquela relativa ao equilíbrio entre os Estados, e entre eles e a Federação.

Existe uma lógica, uma arquitetura na Constituição que, aliás, foi ressaltada no brilhante parecer do Deputado Nelson Jobim, até porque S. Ex^{er} foi um dos autores de toda essa matéria constitucional, que faz com que caiba exclusivamente ao Senado Federal dispor sobre limites e condições de endividamento dos Estados e dos Municípios.

O art. 48 da Constituição atribui ao Congresso Nacional várias faculdades: regula a questão relativa ao endividamento da União, requer lei complementar — que não foi feita, e esta que está aqui submetida a nós não é complementar — para que essa matéria possa ter vigência; mas o art. 52 estipula, com clareza absolutamente indiscutível, que cabe ao Senado Federal a competência exclusiva da decisão relativa a limites e condições da dívida dos Estados e Municípios. Como é possível que, agora, aceitemos, até como préliminar — foi o que pedi ao Presidente do Senado Federal que decidisse — a tramitação de um projeto que fere essa competência privativa do Senado Federal? Acredito que estariam passando o atestado de óbito do Senado Federal. Estariam dizendo à República que estamos aqui como ornamento, que não servimos para mais do que colocar numa resolução aquilo que já foi posto numa lei da qual ainda não somos sequer partícipes e que, pelo modo como se processa o legislativo, requer a interferência de um Poder alheio a nós, que é o Executivo. Imaginem os Srs. Senadores se o Presidente da República resolve vetar o art. 13. Ele pode. Ele está absolutamente capacitado, intitulado pelos poderes constitucionais de que dispõe de exercer o voto e vetar o art. 13. O art. 13 é o que, imaginem V. Ex^{er} "generosamente" a Câmara dos Deputados diz que podemos fazer na Constituição e manda que façamos. Vamo-nos submeter a esse tipo de generosidade do Executivo e da Câmara dos Deputados? O Executivo, que concordou com a emenda e a Câmara dos Deputados, porque votou; mas imaginemos que o Presidente da República num arroubo... Sei que o Presidente nosso não é dado a arroubos: Sua Exceléncia é homem de meditação e não faria isso precipitadamente, até porque teria outros para o aconselhar como o Senador Jarbas Passarinho, aliás, perdão, Ministro — mas é que ele está tão presente hoje que pensei que tivesse voltado ao Senado Federal — aconselhá-lo a não praticar tal ato. Mas, e se ele o fizesse? E se o Presidente vetar o art. 13, nós já teríamos, de antemão, concordado com a cassação de um direito exclusivo nosso, porque estariamos abrindo ao Executivo a possibilidade de julgar e decidir sobre uma prerrogativa constitucional nossa. Teríamos rasgado a Constituição e teríamos incentivado o Presidente a simplesmente dizer: "Já que eles assim desejam, que assim seja". Não pode o Sr. Presidente dar curso a esse projeto. Não pode dar-lhe tramitação. E não se trata de uma pinimba, de uma picuinha, trata-se de função essencial do Senado da República. Isso quererá dizer, por acaso, que os Senadores devem fazer ouvidos moucos ao grito dos Estados e dos Municípios? Que o Senador Garibaldi Alves Filho não tem razão quando reclama da questão do endividamento dos Estados? Obviamente, não. Cabe a nós atendermos aos Estados e aos Municípios. Cabe a nós atendê-los como sempre o fizemos. A Resolução nº 58, aprovada pelo Senado Federal, aliás em vigência, em plena vigência, foi feita por nós, para rolar as dívidas dos Estados e Municípios, que foram roladas. Irmamos deixar de atender aos Estados e Municípios, por acaso? Há

esta dúvida? Há alguém que acredite que a Casa dos Estados vai desampará-los e não vai proferir uma outra resolução tão boa ou melhor do que a que está atualmente em vigência, para atender corretamente, na justa proporção e sob o nosso controle, o endividamento dos Estados e Municípios? Claramente, não. Eu não sei o que teme o Senado. O Presidente do Senado seguramente não temerá nada e decidirá de acordo com a Constituição.

Não está em jogo nenhuma questão real de Estado e Município. Pode eventualmente estar em jogo uma outra questão: a do Governo. Esta manhã eu disse ao Senador Marco Maciel: não sei por que V. Ex^{er} se encontra tão angustiado com essa matéria: quem deve são os Estados e Municípios, não é a União. Por que a pressa? A pressa deveria ser dos Estados e Municípios, essa eu entendo; mas do Governo?! Ou acaso o Governo acha que o Senado vai botar uma canga sobre os Estados e Municípios, de tal maneira que eles vão ser sufocados? Não faremos isso. Não vejo nenhuma razão, a mais remota razão para essa tempestade em copo d'água.

Suponhamos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o Senado decida, como deve, que essa lei é inconstitucional e não dê curso a ela. O que acontece? Nada, absolutamente nada; quem não paga continua não pagando, embora devesse pagar, e o Governo dispõe dos instrumentos para fazer a negociação. A partir do quê? Da Resolução nº 58 em vigência. No mês de fevereiro, quando voltarmos aqui, por que não discutirmos, como propôs o Senador Esperidião Amin, com muita abertura e seriedade, uma resolução mais apta a atender aos reclamos atuais dos Estados e Municípios e às agruras da União? Não acontecerá nada, se dissermos simplesmente que, para resguardar a Constituição, não aceitamos a tramitação dessa lei.

Se ela for votada, o que acontece? Também nada, porque ela é inócuia, inútil; é uma lei simplesmente para fazer de conta ao País que o Governo da União se ajoelhou ao interesse de um conchavo e para enganar os governadores e os prefeitos, fazendo-os crer que agora têm vez e voz do capítulo. Não acontecerá nada com a aprovação dessa lei, porque é uma lei que só tem valor depois da Resolução do Senado. Nunca vi isso. E não vamos resolver nada, porque não podemos; porque o Congresso não foi convocado para a Resolução, e, por consequência não há legitimidade nem legalidade na definição de uma nova resolução. De qualquer maneira, só em fevereiro haverá a possibilidade de essa lei ser eficaz.

A recusa dessa lei pelo Senado apenas mostrará ao País que existe um Senado, cioso de suas prerrogativas, não por serem prerrogativas, mas por serem um instrumento de defesa precisamente dos Estados e Municípios.

Vamos tocar uma situação constitucional, o estado de direito, por uma barganha entre um Presidente e alguns partidos, se é que o fizeram? Vamos deixar as instituições arranhadas, simplesmente porque houve algum acordo? Mas qual é a segurança maior para os Estados e Municípios, senão o estado de direito? Ou já nos esquecemos da ditadura? Ou já nos esquecemos da época em que todos os Governadores estavam de pires na mão? Não fomos nós, Constituintes, que fizemos a reforma tributária? Não fomos nós, Constituintes, que demos mais recursos aos Estados e aos Municípios? Não seremos nós mais sensíveis a esses reclamos do que o Governo?

Não vejo à razão. Francamente, por mais que tome perspectiva e que tente analisar o porquê de tanto açodamento, não vejo a razão.

O Sr. Affonso Camargo — V. Ex^o me permite um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com prazer, ouço V. Ex^o.

O Sr. Affonso Camargo — Exatamente neste momento do seu pronunciamento, gostaria de refletir sobre esse problema da propalada barganha. Parto do princípio de que não houve, até porque, se houve algum acordo, é um acordo que não envolveu o Senado Federal. E qual é a nossa realidade? Estou colocando isto, inclusive, para a avaliação e análise de V. Ex^o, que poderá fazê-lo muito melhor do que eu. Temos aqui, como acontece todos os anos, projetos de última hora, que o Senado tem que votar ao atropelo. É claro que há matérias que têm que ser votadas com a maior urgência. É o caso do projeto do Finsocial, do Projeto da ECO-92, do projeto de aumento dos vencimentos dos servidores e desse projeto, cuja validade, urgência e modo de ser feito estamos contestando, que é o projeto da rolagem da dívida. Percebo um certo temor na Casa de que, se, eventualmente, não aprovarmos um determinado projeto, isto leve a uma linha de retaliação, pela qual outros projetos também não sejam aprovados. Eu queria colocar isto em seu pronunciamento, porque não posso admitir que o Senado, com a nossa experiência e com a nossa responsabilidade, não vá examinar projeto por projeto e votar aqueles que mereçam ser votados, aprovando os que devam ser aprovados e rejeitando os que não devam sê-lo; até para demonstrar claramente que não há barganha alguma.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — V. Ex^o tem inteira razão. Também não acredito que possa haver qualquer barganha. Não passou por nós, no Senado, nenhuma discussão, e somos nós que temos que decidir essa matéria.

V. Ex^o também tem razão em outro ponto. O Senado não pode se recusar ao ajuste fiscal. Quantas vezes, aqui, todos pedimos um ajuste fiscal? Quantos Senadores do PSD, do PMDB, do PTB, do PDS, do PFL, foram à tribuna para dizer que o Tesouro estava quebrado e que tínhamos que fazer um ajuste fiscal? Vamos fazê-lo.

Qual de nós poderá votar contra a contribuição do Finsocial? Qual de nós pode fazer isso? Ninguém! Temos que votar esses projetos. Barganha seria não votá-los se, primeiro, se tivesse votado a rolagem da dívida. Barganha perante os interesses de quem? Do povo! Duvido que algum Senador se oponha a votar os projetos de interesse nacional. E esses, sim, urgentes. Porque o Finsocial, sim, requer urgência, porque se não a Previdência não tem como pagar.

Lamento até, na questão do ajuste, que a Câmara tenha sido tão tímida. Eu votaria com a maior alegria o Imposto Territorial novo. Precisamos taxar a terra improdutiva. É um absurdo não se fazê-lo. Com o maior prazer, eu teria votado esse projeto aqui. Diria até uma coisa que não é popular: O Imposto de Renda é progressivo. Só entendo a reação contrária ao aumento da alíquota desse imposto neste momento pela desconfiança generalizada em relação aos muitos impostos; mas não como filosofia. Como filosofia, injusto é até mesmo o Finsocial, que é em cascata, ou esses impostos como o ICMS; mas não o de Renda.

Não há nenhuma objeção da minha parte e da parte do meu Partido à aprovação do ajuste fiscal.

O Sr. Garibaldi Alves Filho — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço a ponderação, porque ela até me serve como mote para explicar meu pensamento mais circunstancialmente.

Não existe modo pelo qual se possa aperfeiçoar um projeto que fere na essência à Constituição e uma prerrogativa constitucional do Senado. Não há como fazê-lo. Ou é ou não é. Ou é o Senado que impõe e dispõe sobre essa matéria, ou não é. Se é, não há nenhum temor contra os Estados e Municípios. Sabe como se resolve isso, Senador? Por uma resolução do Senado, é simples. Estou disposto a ser mais do que construtivo, como, aliás, tenho sido sempre.

Devo recordar, mais uma vez, que fui relator das duas decisões sobre essa matéria havidas no Senado: a do ano passado e a do anterior; eu e o Senador Ronan Tito, um com a dívida externa, e outro com a dívida interna. É assim que se é construtivo.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não, Senador.

O Sr. Garibaldi Alves Filho — Senador Fernando Henrique Cardoso, quero sustentar aqui a linha do aparte que fiz ao Senador Esperidião Amin. Entenderá V. Ex^o que, na verdade, em vez de uma posição mais radical em relação a esse projeto, V. Ex^o, como Líder da Bancada do PSDB e com os conhecimentos que tem, poderia optar por uma linha mais construtiva, no sentido do aperfeiçoamento desse projeto. Essa tentativa, inclusive, foi feita a nível de Câmara Federal, quando o PSDB chegou até mesmo a apresentar um substitutivo a esse projeto. Então, por que não optar por uma linha mais construtiva nesse debate, procurando aperfeiçoar a matéria e, dessa maneira, atender à necessidade de Estados e Municípios? Esta é realmente a Casa dos Estados, já se disse isto aqui várias vezes durante este debate. É uma ponderação que faço a V. Ex^o.

Para ser construtivo não se precisa ferir a Constituição. Esse projeto nasceu errado: nasceu do açoitamento, perdoem-me, do desconhecimento elementar da mecânica legislativa. Se ele tivesse nascido aqui, se acordo tivesse havido — e acordo não é feio, faz-se, quando se explicam as razões — para que houvesse uma nova resolução do Senado, não haveria razão para discussão; faríamos uma nova resolução. Claro, cada um de nós iria ponderar duas coisas: o interesse dos Estados e o interesse nacional sempre. Mas não foi feito nada disso. No atropelo, foi elaborada uma lei inepta que feriu a Constituição e que não permite mais uma ação construtiva sobre essa lei; sobre uma resolução, sim.

Quero deixar bem claro, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o meu partido se dispõe e aceita o repto do Senador Esperidião Amin de mesmo nas férias, começarmos a trabalhar por uma resolução que seja passível de aprovação unânime no dia 15 de fevereiro. E, repito, isso não prejudica em nada, a ninguém. Porque essa lei, aprovada como está, da forma que veio redigida, sem nossa resolução, é inócuá. Não pode haver nenhuma rolagem de dívida. Ora, se não pode haver efeito prático, se não tem tal efeito, por que ferir a Constituição? Por quê? Por amor aos senhores? Que senhores? Nós só temos um senhor: o povo que nos elegeu. Mais ninguém!

O Sr. Garibaldi Alves Filho — Permite-me V. Ex^o um aparte, nobre Senador?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Concedo o aparte a V. Ex^o.

O Sr. Garibaldi Alves Filho — Senador Fernando Henrique Cardoso, os Estados e Municípios não podem ser punidos por conta do açoitamento de quem redigiu esse projeto, inclusive em função de uma barganha que não se explica.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Mas V. Ex^ª me dirá como não punir se eles já o foram pela forma errada? Só tem um jeito: fazer a forma certa. De qualquer maneira, só em fevereiro poderemos resolver isso, Senador. Não tem jeito mais. O erro não foi meu. Se alguém tivesse consultado o plenário, diria outra coisa: "Comecemos por uma resolução." Mas não fui eu, aliás, nem tinha por que, não pertenço sequer à maioria ou ao Governo; estou na oposição. Não há como, Senador.

O que digo a V. Ex^ª é que estamos, aqui, discutindo, arranhando a Constituição a troco de nada. Qualquer que venha ser a nossa decisão hoje, ela não tem efeito prático algum sobre a rolagem da dívida. Então, por que vamos sacrificar a Constituição? Por que há pessoas aflitas no café? Qual a razão? Porque erraram e não reconhecem o erro?! E erraram ferindo a Constituição. Vamos nós fazer o mesmo? Não há motivo, Senador.

Conversei ontem com o Governador do meu Estado que me telefonou gentilmente e, antes que S. Ex^ª me perguntasse, dei minha opinião; disse que sou contra. Entretanto, V. Ex^ª sabe perfeitamente que, no passado, na hora da rolagem da dívida, quando o Governador era o Sr. Orestes Quérzia, fizemos uma rolagem correta para os estados, inclusive para o meu. De minha parte, farei a mesma coisa. Não há nada, nem de longe, que possa ferir o interesse do Estado e do Município.

Mas, se não há, por que ferir a Constituição? É a minha pergunta. Não entendo o açoitamento a troco de nada! A troco de uma vassalagem a quê, se não houve acordo? Se não há acordo, não há por que o Senado entrar na sua autodesmoralização. O Senador Affonso Camargo mencionou o açoitamento. Ontem, tive a oportunidade, no final da sessão da tarde, de trazer uma informação que obtivera de que rolamos dívidas de estados ontem; permitimos endividamentos novos em estados e municípios que não têm mais capacidade de se endividar. Fiquei triste!

Informei-me no Banco Central — tenho comigo documentos — não quero citar que casos são, não vou pedir revisão. Não tenho ânimo de prejudicar nenhum Estado. Nenhum município. Tenho somente o ânimo de salvaguardar o procedimento e a lisura de nossas decisões. Nós aprovamos matérias para as quais o parecer do Banco Central era do seguinte teor — e leio um documento com a assinatura do Presidente Francisco Góis:

"Considerando-se como desfavoráveis as condições citadas no parágrafo anterior, seria tecnicamente recomendável que a emissão em questão não fosse realizada."

Nós aprovamos.
Outro processo.

"Considerando-se como desfavoráveis as condições do parágrafo anterior, seria tecnicamente recomendável que a emissão em questão não fosse realizada."

Nós autorizamos.

Esses são os dois casos mais graves. Há uns quatro ou cinco outros, em que o Banco Central diz:

"Para poder fazer tal empréstimo ou rolar tal dívida, V. Ex^ª terão que elevar o limite de endividamento"

Nós o fizemos.

Senadores, por que fizemos isso? Algum de nós acaso estaria disposto a votar contra pareceres técnicos, ampliando endividamentos de quem já não pode pagar? Não. Fizemos isso porque nós votamos na ignorância do texto, porque votamos no açoitamento, porque o Senado, como sempre, tem feito isso, apesar de todos os protestos. E eu devo dizer que no dia 9 de outubro deste ano, aqui, nesta mesma tribuna, eu chamei a atenção do Senado para o mesmo fato, e tenho o meu discurso aqui, dizia que não estávamos controlando devidamente o endividamento, e que isso é atribuição constitucional nossa.

Agora, esta semana, Srs. Senadores, nós cometemos deslizes graves, porque aprovamos dívidas novas para Estados e Municípios que, tecnicamente, segundo o Banco Central, não têm mais condições de se endividar; vamos agora rolar 70 bilhões de dólares sem saber do quê?

V. Ex^ª sabem que a dívida do Brasil para com os bancos privados, hoje, lá fora, não alcança 50 bilhões de dólares, nós agora estamos rolando 70. Dir-se-á: fica em casa. Fica em casa mas quem paga é o povo, e sabem como, Senadores? Agora mesmo, para aumentar a possibilidade de endividamento na Caixa Econômica, as condições favorecidas do pagamento das dívidas acumuladas serão descontadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador.

Li ontem aqui um ofício que recebi, assinado pela CGT, pela CUT, pela força sindical, pela Febraban, pela Federação Nacional do Comércio e pela Federação Nacional da Indústria, empresários e trabalhadores, juntos, pedindo: não façam isso, porque ao tomar essa posição descapitalizando o dinheiro que não é dos senhores não é dos trabalhadores.

Esse é o preço dessa rolagem de dívida açoitada, paga o povo. Se tiver que me decidir entre o povo e rolar uma dívida, de repente, sem saber como seja, eu fico com o povo e não com quem rola a dívida.

O Sr. Almir Gabriel — Permite-me V. Ex^ª um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com prazer.

O Sr. Almir Gabriel — Senador Fernando Henrique Cardoso, a perplexidade de V. Ex^ª é a mesma que assalta, também, na hora em que o Governo, de um lado, propõe reajuste fiscal cujo resultado, pelo menos, por enquanto, é extremamente duvidoso, uma vez que alguns afirmam que alcançará algo em torno de 4 bilhões de dólares e outros chegam a admitir que chegará até 12 bilhões de dólares. Ao tempo que isso é proposto, assistimos a apresentação da proposta de rolagem da dívida e alguns dados me parecem interessantes ou pelo menos alguns fatos. Lembra V. Ex^ª que foi feito um churrasco aqui oferecido a todos os governadores. Na época, os governadores foram muito efusivos nos abraços ao Presidente da República e depois combinaram que após esse churrasco os seus Secretários de Fazenda se reuniriam e fariam uma proposta de articulação entre o trabalho de saneamento do Governo Federal com o trabalho possível dentro dos Estados. Resultou daquele famoso churrasco um pedido de proteção das dívidas de todos os Estados, o que levou à perplexidade a sociedade brasileira, porque o ânimo do encontro teria sido uma articulação do Poder Executivo no seu nível federal e estadual com vistas exatamente a conseguir uma

política séria, austera que fizesse o País chegar logo a uma situação de estabilidade econômica e por isso mesmo reduzisse a sua inflação. Decorrido um tempo, tudo ficou literalmente silencioso e até aqui não viamos nenhum outro fato a não ser o reclamo com vistas a elevar as receitas da União. Todos nós discutimos aqui, quer receitas na área da seguridade social, quer receitas do Tesouro e não vi ninguém se manifestar contrário ao fato de que ao longo desses 15 ou 20 anos houve uma deterioração real da receita líquida da União e que cumpre fazer alguma coisa de maneira séria. Lembro-me que, apresentei dois projetos: um que alterava o Imposto sobre Operações Financeiras, sem precisar mexer na Constituição, e outro que criava um Fundo de Amortização da Dívida. O objetivo central era exatamente recolher do conjunto da população um valor, bastante pequeno, das transações bancárias. Isso constituiria um fundo que já poderia ser colocado no orçamento no ano que vem e, durante o prazo de cinco anos, far-se-ia a amortização da dívida contraída pelos Estados com a União, pelos Estados com as estatais, pelas estatais com os Estados, enfim, tentar-se-ia chegar a uma redução progressiva dessa dívida. Eu dizia, na apresentação do meu projeto, que essa alíquota poderia até ser uma tentativa para, posteriormente, reduzir os impostos ou extinguir o Imposto de Renda, o Imposto sobre Circulação de Mercadoria, e assim por diante. O que nos faz ficar perplexos é que esse material foi entregue, inclusive, a Ministros do Governo. Tive a oportunidade de poder entregar-lhes e pedir que analisassem. Esse material não foi levado em conta. Os Parlamentares do Governo, na Comissão de Economia desta Casa, também não o tomaram em conta. Para que V. Ex^a tenha uma idéia, nem ao menos foi distribuído para ser relatado. Depois de trinta dias reclamamos, e ainda continuou sem ser distribuído. Pois bem, sete dias antes de encerrar os nossos trabalhos, vem, ao lado da reforma fiscal, essa proposta de rolagem da dívida. Ela me faz lembrar — desculpa-me o longo aparte que faço a V. Ex^a — o momento em que eu estava como Relator do orçamento da República em 1988.

Naquela época, alguns Governadores foram extremamente sérios em buscar uma solução adequada para os seus Estados. Faço referência e homenagem, permanentemente, ao Senador Pedro Simon, naquela altura Governador do Rio Grande do Sul. Mas outros Governadores, absolutamente, não tiveram condição séria; muito menos seus Secretários de Fazenda e de Planejamento, que negaram, sistematicamente, as informações pelas quais poderíamos ter uma decisão decente, limpa, justa. Para ser-lhe absolutamente sincero, foi preciso dar um murro na mesa, na expressão verdadeira da palavra, para poder recolher todas as dívidas de todos os Estados e Municípios. Por quê? O Banco Central não tem essa informação, o Tesouro Nacional não tem essa informação, os Estados não a têm também apurada sob a mesma forma e a mesma ótica. Então, quando se fala que a dívida é de 57 bilhões, 70 bilhões, 30 bilhões, na verdade se está laborando sobre números absolutamente incertos; e quem afirmar algum número definitivo não está agindo de maneira correta. Diria, portanto, que esse é o fato mais central e candente para que se faça uma reflexão, de parar, deixar de dar a isso uma condição de tanta urgência, fazer os levantamentos adequados pelas Secretarias de Planejamento, de Fazenda, pelo Tesouro Nacional, pela Previdência Social — pois quase todos os Municípios da República devem à própria Previdência. Então por que não colocar isso no bolo no mo-

mento em que o Governo está se negando a pagar os reajustes da aposentadoria? Por que não colocar na negociação todo esse conjunto de coisas? Então, Senador Fernando Henrique Cardoso, a mim me gera uma perplexidade que é a mesma de V. Ex^a, e certamente a de tantos outros Senadores. Creio que há um ponto, que é o respeito às prerrogativas do Senado. Na hora que abrirmos a porta para que essa prerrogativa fique violentada, quer pelo Poder Executivo, quer pela Câmara dos Deputados, entendo que é melhor fechar o Senado, porque esta vai ser apenas uma Câmara gentil de pessoas se encontrando em momentos muito agradáveis da nossa vida, por um custo extremamente alto para a Nação. Este Senado não pode, de maneira alguma deixar de tomar em conta aquilo que é a sua tarefa básica; em primeiro lugar por uma questão de vergonha e seriedade e em segundo lugar por aquilo que considero essencial. Estamos discutindo sobre números que absolutamente desconhecemos. Tanto pode ser uma dívida de 30, como pode ser uma dívida de 57, ou uma dívida de 70 ou mais bilhões de dólares. Não é possível que sobre isso se decida em duas horas, em uma hora, em dois dias. Tanto mais que nós temos tempo bastante para fazê-lo em oportunidade adequada, pensando de maneira correta e podendo olhar depois a Nação brasileira da seguinte maneira: Estamos defendendo os Estados? Sim. Estamos defendendo a população? Sim. Mas nós estamos defendendo, antes de mais nada, a própria Federação. De acordo com os resultados desses damente — a soma do que este País recolheu em imposto sobre produtos industrializados, sobre operações financeiras, nos anos de 87, 88, 89 e 90, correspondeu a 3 trilhões e 700 bilhões. E o que ele pagou de juro da dívida interna correspondeu a 4 trilhões e 500 bilhões, correspondeu a um valor mais alto do que a soma do Imposto sobre Operações Financeiras e mais alto do que a soma do Imposto sobre Produtos Industrializados. É um crime querer imputar para a União novamente a responsabilidade de ter que jogar títulos, fazer com que esses títulos sejam comprados pelo conjunto da sociedade, porque, no mínimo, o que vai ocorrer é manter uma inflação alta, que é a forma mais corrosiva de atacar o salário do trabalhador. Afora o salário, V. Ex^a colocou um dado importante. Já denunciamos, várias vezes, isso que V. Ex^a colocou agora às claras, a pedido inclusive das federações e das confederações. Aquilo que tem sido colocado na mão do Governo, para ele gerenciar, quer pela Caixa Econômica, quer por outros fundos, além de ter um custo de administração extremamente alto, o que tem havido, quer pela Caixa Econômica, quer pelo BNDES, é a liquidação literalmente incorreta, às vezes — eu diria — até safada desse recurso. De modo que ele nem ao menos se conserva no seu patrimônio para o trabalhador na hora que ele tiver que recorrer a esse dinheiro, como a própria lei permite, e na hora de assegurar as condições do Seguro-Desemprego. Portanto V. Ex^a faz muito bem de lembrar a esta Casa, com o brilho que V. Ex^a dá, a lógica que V. Ex^a tem na apresentação do seu raciocínio, de alertar esta Casa de que esse passo não pode ser dado, nem em nome de determinados Partidos, nem em nome de determinados governantes, porque poderá ser um passo decisivamente contra o povo brasileiro, sobretudo o povo trabalhador.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Muito obrigado, Senador Almir Gabriel. V. Ex^a deu argumentos importantes, especialmente com a vivência que tem, tanto da matéria orçamentária quanto da questão da Previdência.

E, agora, mostrou, de forma mais viva do que eu pude fazer, que efetivamente a má gestão desses fundos públicos tem sido um elemento extremamente perturbador do equilíbrio do País. Mais ainda, V. Ex^ª também mencionou que não poderíamos rolar uma dívida cujo montante não conhecemos. É de pasmar, mas é assim.

Aliás, nada mais pasma no Brasil. Recordo-me que, quando discutimos o Plano Collor I, fizemos um grande esforço, junto com o PMDB, para que fosse possível liberar os depósitos das cadernetas de poupança a partir de um certo nível. Sabem V. Ex^ª por que razão não foi possível e a decisão foi tão drástica que congelou até os pequenos depositantes? Porque o Banco Central, naquela época, não dispunha de informações, não era capaz de cruzar as várias contas que alguém eventualmente tivesse em vários bancos. Portanto não podia saber, ao certo, o quanto ele estaria alcançando e fez aquilo que em pesca predatória se faz e é proibido, jogou o sarrão e fez o arrastão, pegou peixe pequeno e peixe grande. O grande tem como se manter, o pequeno morre à mingúia.

Isso é o Brasil. Mas porque é assim, vamos continuar sendo assim? Disse, aqui, o Senador Esperidião Amin que essa lei e o modo como está tramitando é coisa de Terceiro Mundo. Cuidado! De alguns países do Terceiro Mundo. Há outros que tomam com mais seriedade as coisas, mesmo no Terceiro Mundo. Não se precisa ser rico para seguir ritos democráticos e corretos; nós podemos fazê-lo. Repito, até à saciedade, não posso crer que o Senado se suicide à toa. Digo à toa, porque tanto faz como tanto fez votar ou não votar a lei. Ela só terá eficácia quando houver resolução do Senado, que só poderá ser consumada em fevereiro. É essa a situação, kafkiana, expressão até apropriada pela burocacia.

Queria recordar ao Presidente do Senado e do Congresso Nacional que logo que entrei aqui como Senador, em 1983, à época do regime militar, houve uma batalha parlamentar das mais importantes. Tratava-se, como sempre, do arrocho salarial, e queríamos votar uma nova lei salarial. O Presidente do Senado chamava-se Nilo Coelho e era do PDS, partido que sustentava o governo militar. Éramos do MDB, portanto, da oposição. Durante noites a fio, no Congresso, lutamos para que o Presidente interpretasse uma questão de ordem esquecendo-se de que ele era do PDS, e agindo como Presidente do Congresso.

Recordo-me de como foi dura aquela luta, as tensões imensas do Senador Nilo Coelho, figura a quem respeito e rendo novamente as minhas homenagens.

Saturnino Braga era Senador, como eu também o era. Pertencíamos a uma oposição que não tinha número para ganhar, mas o Brasil começava a mudar. E no momento em que o Senador Nilo Coelho atuou como Presidente do Congresso e não como homem de partido, ele assegurou não apenas a possibilidade de revermos uma lei de arrocho salarial, mas o começo de uma mudança democrática. E isso foi feito porque o Senador Nilo Coelho olhou a Lei, a Constituição e os Regimentos, e votou com eles.

Apelo ao Senador Mauro Benevides; S. Ex^ª não precisa de exemplo nenhum. Sei que está preocupado e, neste momento, tenso, porque sabe das responsabilidades que tem em suas mãos. Peço ao Senador Mauro Benevides que se recorde do que fez o Senador Nilo Coelho aqui — e era a época da ditadura. O Senador Nilo Coelho teve a coragem de dizer “não” aos poderosos do dia.

Aqui, nas mãos do Presidente, está a possibilidade deste Senado continuar a existir com o respeito da Nação; ou de adquirir o respeito da Nação. Porque no momento em que decidirmos que não temos mais o direito de fazer o que a Constituição nos manda e que só o teremos se o Presidente deixar — porque se o Presidente vetar o art. 13 desaparece o nosso direito, isto é uma insensatez — neste momento, certamente, a Nação terá razões de sobra para achar que está gastando muito com um conjunto de Senadores que não sabe defender as suas prerrogativas constitucionais.

Não acredito que o Senador Mauro Benevides falhe ao País neste momento. S. Ex^ª não é homem de um partido; neste momento, é o Presidente de uma Casa do Legislativo, com o meu voto, com o voto de todos nós. S. Ex^ª não há de atuar de forma partidária, há de ler a Constituição e o Regimento, porque tem cabelos brancos, tem uma história e tem o respeito nesta Casa.

Apelo aos companheiros de Partido do Senador Mauro Benevides, para que prestigiem uma decisão que só virá em benefício do próprio Partido, que é um Partido democrático também — reconheço isso. E repito, estou disposto a trabalhar em colaboração e a votar em conformidade com as decisões da resolução que viermos a tomar, sem nenhum prejuízo para os Estados, ou para os municípios, mas vou me opor e vou, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a todo transe — e V. Ex^ª sabe o que significa isso: obstrução e verificação — se o caminho seguido for o caminho de fachinalhar o Senado.

O Sr. Almir Gabriel — Permite-me V. Ex^ª mais um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não!

O Sr. Almir Gabriel — Sei que V. Ex^ª fala em nome do PSDB. E sinto-me muito orgulhoso e feliz por isso. Mas eu gostaria de, em voz alta, secundar o apelo de V. Ex^ª ao Presidente, Senador Mauro Benevides. Tenho certeza absoluta de que a experiência política de S. Ex^ª, a seriedade com que tem conduzido os trabalhos do Congresso Nacional o levarão, certamente, a resguardar e a defender a independência e autonomia deste Senado Federal. Quero juntar, apenas, as minhas palavras às palavras brilhantes de V. Ex^ª.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Tenho certeza, Senador Almir Gabriel, que V. Ex^ª fala por todos os Senadores. Nós confiamos na isenção do Presidente do Senado.

O Sr. Esperidião Amin — Permite-me V. Ex^ª um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com muito prazer, concedo o aparte a V. Ex^ª

O Sr. Esperidião Amin — Gostaria de me congratular com o registro que V. Ex^ª faz neste momento da expectativa que todos temos da posição da Mesa e do Presidente da Casa nesta oportunidade. Fiz questão de, no meu pronunciamento, há poucos instantes, frisar isto: que a moderação, o equilíbrio, a temperança que tem caracterizado as atitudes do Presidente Mauro Benevides são o penhor seguro de que também nesta oportunidade, aquilo que se puder fazer democrática, regimentalmente, para conciliar os Senadores, o Senado a não abrir mão da sua prerrogativa, da sua responsabilidade, tudo isto haverá de contar com a compreensão do Presidente Mauro Benevides. E V. Ex^ª presta, neste momento, um tributo de justiça, porque a nenhum de nós, que convivemos aqui durante este ano, é lícito duvidar de que também nesse episódio o

Presidente da Casa haverá de honrar a tradição já consolidada pelo seu desempenho de isenção, equilíbrio e temperança, que já registrei. Quero congratular-me com V. Ex^ª, além de ser solidário com o que diz e que complementa, agiganta o conteúdo do pronunciamento que fiz há poucos instantes.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Muito obrigado, Senador Esperidião Amin. V. Ex^ª expressou o sentimento que, tenho certeza, é de toda a Casa, de confiança na isenção do Presidente Mauro Benevides.

O Sr. Maurício Corrêa — Permite-me V. Ex^ª um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com prazer ouço o aparte de V. Ex^ª.

O Sr. Maurício Corrêa — Quero associar-me ao apelo que V. Ex^ª dirige ao eminente Presidente, Senador Mauro Benevides. E meditar sobre um ângulo que me parece de extrema importância. É a total ineficácia da votação de um projeto de lei que não irá atingir o seu fim. Na verdade, o projeto de resolução que vier a ser votado só terá o seu incio no próximo ano. Ora, votar um projeto de lei que não será regulamentado pela devida resolução é, no mínimo, uma insensatez, com o maior respeito à Liderança do PMDB, a quem sempre me manifesto orgulhoso até — o Senador Humberto Lucena é uma expressão desta Casa —, mas condicionar a votação do ajuste fiscal, que é um desespero do Brasil, à votação deste projeto de lei... Do ponto de vista do interesse nacional, devemos votar as questões relativas ao ajuste fiscal, que é um imperativo que o Brasil reclama neste momento de angústia, em que as finanças brasileiras estão em desespero. Inclusive, até para qualquer projeto político de quem quer se projetar como candidato, a arrumação da Casa se torna algo imprescindível e inadiável. Permito-me transformar, neste instante, o apelo de V. Ex^ª num apelo à Liderança do PMDB. Em primeiro lugar, não há necessidade de votarmos este projeto de lei neste instante, porque ele não vai atingir o seu fim, a sua plenitude. Em segundo lugar, só vamos votar a resolução em 1992. Este ano não se vota mais. Há complicação constitucional com relação à competência das duas Casas para votar uma matéria que, pela essência, é da competência exclusiva do Senado Federal. Sem querer adentrar nessa questão, finalizo este aparte, solidarizando-me com o apelo que V. Ex^ª dirige ao Senador Mauro Benevides, até porque a cisão dessa questão de ordem é de suma gravidade, porque implica assunto intrincado do ponto de vista jurídico. Não será, a meu ver, uma decisão, prolatada pela Mesa, inopinadamente, que vai dirimir algo que poderá inclusive ter o seu escoadouro no Poder Judiciário. Portanto, a Mesa tem a responsabilidade, a gravidade de examinar essa questão, com prudência, para responder à questão de ordem levantada por V. Ex^ª, de tal modo, a não ensejar que, amanhã, ou depois, tenha que se pronunciar sobre a matéria o Excelso Supremo Tribunal Federal. Essa a questão que aduzi ao pronunciamento de V. Ex^ª.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Senador Maurício Corrêa, tanto do ponto de vista político quanto do ponto de vista jurídico V. Ex^ª tem toda razão. Não tenho autoridade para discutir matéria jurídica, mas V. Ex^ª a tem. Daí por que já desenhou o quadro que poderá ocorrer no caso de uma decisão menos afim com o que pensávamos ser o espírito, a letra da Constituição Federal.

V. Ex^ª disse e tem razão, que a matéria é intrincada, que não se esgota assim no momento, requerendo, portanto, muitas instâncias de consideração.

Tem V. Ex^ª também razão política ao apelar à Liderança do PMDB. Junto a minha voz ao apelo do nobre Senador, dizendo mais:

Afianço ao Senado que nem eu, nem o PSDB teremos qualquer atitude obstrucionista ou não construtiva na elaboração do projeto de resolução. Não nos move, nem de longe, qualquer objetivo de prejudicar qualquer Estado, ou município, muito menos o meu. Contarão com a nossa colaboração leal. Não se trata de uma manobra, não se trata de dizer que não se dá nada, hoje, e, em fevereiro de 1992, menos ainda, ao contrário. O Senado Federal nos conhece suficientemente para saber que não tomaremos tal atitude. Estamos dispostos a agir com responsabilidade, tendo em vista o interesse do Brasil, dos Estados e dos Municípios.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Fernando Henrique Cardoso, V. Ex^ª tem toda razão. Tenho absoluta certeza de que as lideranças desta Casa, todos os Senadores, não criaram o menor obstáculo para essa votação. Nós nos comprometemos a votar essa resolução no primeiro dia de reabertura da sessão legislativa que se inaugura no ano que vem. Votaremos uma resolução que dirima todas essas questões, que atenda às necessidades dos Estados que estão em desespero e a dos municípios que estão apertados, porque não somos impatriotas nem tampouco avessos a esse clamor genérico que passa pela economia dos Estados, enfim, pelas autarquias, fundações e municípios. Eu meu associo mais uma vez a V. Ex^ª. Assumo esse compromisso de dar o meu apoio incondicional a que coloquemos, para votação no ano que vem, como primeiro item da Ordem do Dia, a resolução que vai equacionar a dívida dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Perfeitamente, Senador Maurício Corrêa.

O Sr. Antônio Mariz — Permite-me V. Ex^ª um aparte, Senador Fernando Henrique Cardoso?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Eu já lhe concederei o aparte, Senador Antônio Mariz. Antes, porém, quero completar a minha resposta ao Senador Maurício Corrêa que, como sempre, coincide com o que diz S. Ex^ª.

O ajuste fiscal é matéria de suma importância porque diz respeito à sobrevivência do Tesouro, do Estado, portanto do bem-estar daquelas populações mais carentes que dependem do apoio do Tesouro. Nós votaremos esse reajuste fiscal.

Lamento que haja dúvidas quanto ao montante desse ajuste fiscal. Ouvi falar em 6 bilhões de dólares, em 9 bilhões de dólares, em 12 bilhões de dólares; é terrível votar na incerteza. Não sei quantos bilhões serão. Sei que metade desse valor vai para os Estados e Municípios; é o que diz a Constituição. Portanto é matéria de interesse de todos nós. Disse e repito que gostaria de ter votado um reajuste que fosse mais progressivo na forma de cobrar impostos, que cobrasse o imposto sobre a terra de uma maneira mais adequada.

Esse imposto é necessário, Srs. Senadores! É a segunda vez que a Câmara rejeita uma proposta do Executivo — esta sim, correta — de termos algum imposto mais progressivo sobre a terra. Sabem os Srs. Senadores quanto o País arrecada de Imposto Territorial Rural? Apenas 12 milhões de dólares. Uma das maiores extensões de terra do mundo arrecada ape-

nas 12 milhões de dólares. Sei que muitos de nós pagariamos imposto sobre a terra, mas imposto bem-fazejo, nesse caso, porque baratearia o custo da terra, já que a terra improdutiva seria sobre carregada de impostos; enquanto a produtiva não. E a Câmara, infelizmente, não nos deu a chance de votarmos esse imposto.

Imposto é sempre antipático, mas esse é correto. Mais antipáticos são outros que serão votados e serão aprovados no estado de necessidade em que o País se encontra, iremos aprová-los. Sei que o Finsocial é um imposto regressivo, porque é 2% em cascata, mas qual é a contingência? Ou votamos esse imposto ou a Previdência não tem recursos. Vamos votar — imposto regressivo e em cascata. Não terei a menor objeção em aprovar já o ajuste fiscal.

Dir-se-á: "Depois desse ajuste o Governo ficará livre e não irá fazer nenhuma negociação com Estados e Municípios" — Mas o Governo Federal está trocando quase nada por muito!

Na verdade, o que o Executivo está obtendo com esse ajuste é cerca de, no máximo, 4,5 bilhões de dólares e, conforme a maneira pela qual se redija a resolução do Senado, estaremos abrindo as torneiras para que Estados se refinanciem, até no exterior, porque estaremos aumentando o limite de endividamento. Isso resultará potencialmente em uns 6,5 bilhões de dólares para Estados e Municípios.

Então, uma mão lava a outra. Mas, esse ajuste só será positivo se tivermos patriotismo. Os efeitos benéficos, só se farão sentir, se tivermos o patriotismo em nossas decisões, de contermos todos os gastos públicos.

Mas ouço, com prazer, o nobre Senador Antônio Mariz.

O Sr. Antônio Mariz — Senador Fernando Henrique Cardoso, V. Ex^e faz um apelo à Liderança do PMDB no sentido de votarmos a reforma fiscal e deixarmos a rolagem da dívida para a próxima sessão legislativa, quando também o Senado votaria a resolução que dá constitucionalidade a essa lei. Se V. Ex^e falasse pelo Governo, não teria dúvida alguma de que a Liderança do PMDB poderia atender a esse apelo. Mas ninguém melhor do que V. Ex^e e seu Partido para testemunharem, sobre o grau de confiabilidade que tem o Governo. Quando o PMDB condiciona a votação da rolagem em primeiro lugar, o faz por motivos que são públicos, houve uma negociação legítima entre o Partido e a representação do Governo no sentido de assegurar a rolagem da dívida dos Estados. Evidentemente, como o Governo não tem credibilidade — estou certo de que V. Ex^e me dará razão — ninguém aceitaria cumprir uma parte do compromisso político, sem que fosse assegurada a parte do Governo. Quantas vezes falhou o governo, nos seus compromissos? Quantas vezes assumiu o Presidente da República, na negociação política, determinadas atitudes, para depois negá-las? Esta é, evidentemente, a razão, e V. Ex^e sabe muito bem. O fato de que a resolução só será votada na próxima sessão legislativa não invalida, absolutamente, a votação, agora, da rolagem das dívidas. Essa resolução é integrativa da lei; é a resolução que justamente, assegura que se cumprirá no momento oportuno. Ela estabelece, exatamente a condição da eficácia, da aplicabilidade da lei. A lei só terá eficácia a partir do documento em que se votar a resolução. Quando votamos, defendemos a rolagem da dívida, o fazemos em nome de um princípio constitucional, que é a Federação. Impõe-se defender a Federação. Os Estados estão inteiramente paralisados em virtude de o Governo negar-se a negociar essa dívida.

Completa-se um ano em que os governadores dos Estados tentam negocia-la. Isso também é público e notório. Então, a alternativa política que se coloca é essa: Quer o Senado Federal, que representa os Estados, que esses mesmos Estados, fiquem à mercê do Presidente da República? É isso a que estamos assistindo. O Estado do Pará, porque dispõe de um Ministro poderoso na Justiça, disse que se anulou a dívida. Isso foi cantado em prosa e verso na imprensa há poucos dias. Então é isso o que deseja o Senado? Que os Estados dependam dos humores do Palácio do Planalto? Ou devemos, ao contrário, estabelecer uma lei imparcial, genérica, que discipline o relacionamento das unidades federadas e do poder central? O que defendemos são critérios para a rolagem da dívida. As dívidas roladas são para com a União, com a administração direta ou indireta. Então, não rolar dívidas significa não pagá-las, significa assegurar, manter ou preservar o prejuízo da União. Também se esquecem, no debate, que a rolagem da dívida não implica em desembolso dessas somas monumentais que estão sendo referidas, mas que se estenderá ao longo de 20 anos. Esse é também um aspecto a ser considerado. O ponto central da questão porém, é esse: se V. Ex^e falar em nome do Governo e assegurar que ele votará, a partir de fevereiro, a rolagem da dívida, é claro que o PMDB poderia discutir, mas é evidente que isso não ocorreria. Afinal, quantas vezes faltou o Governo com a palavra? Então, votemos a rolagem da dívida. Nada obsta a que a aplicabilidade da lei se faça após a votação da resolução do Senado, e com isso asseguraremos à Federação, estabelecendo uma lei genérica, imparcial, que garante a autonomia dos Estados.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço ao nobre Senador Antonio Mariz, até porque o aparte de V. Ex^e foi muito esclarecedor.

Sabe V. Ex^e que não sou sequer advogado, mas V. Ex^e o é e dos mais brilhantes. Entende de leis e disse a palavra certa, a que o Presidente do Senado precisava ter ouvido. V. Ex^e proferiu duas vezes o seguinte raciocínio: essa resolução é que dotará de constitucionalidade a lei. Então, V. Ex^e está pedindo que votemos uma lei que não é constitucional. É verdade, e o que peço é o contrário: votemos uma resolução independentemente da lei.

O Sr. Antonio Mariz — V. Ex^e confessa que não é advogado e por isso talvez tenha confundido o que acabei de dizer. A lei é constitucional exatamente...

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — V. Ex^e disse duas vezes o que acabei de repetir aqui. Podemos recorrer à Taquigrafia.

O Sr. Antonio Mariz — Não falei da constitucionalidade da lei, e sim da sua aplicabilidade.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Perdão, mas recorrerei à Taquigrafia.

V. Ex^e disse duas vezes — e creio que tem razão — que a resolução daria constitucionalidade à lei. E tem razão. V. Ex^e é tão bom jurista que conta os seus argumentos políticos...

O Sr. Antonio Mariz — V. Ex^e sofisma.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Não, perdão. Se V. Ex^e me permite, suspendo o meu debate sobre esse assunto, mas amanhã entregarei a V. Ex^e o texto taquigrafado.

O Sr. Antonio Mariz — V. Ex^a não me entendeu ou não me expressei bem. O que assegura a constitucionalidade da lei é exatamente o fato de a lei incluir no seu texto o reconhecimento da competência exclusiva do Senado para determinadas matérias. Então, é nesse sentido que digo que a resolução integra a lei e assegura-lhe a constitucionalidade. Na verdade, a constitucionalidade da lei decorre justamente do fato de que um dos seus artigos refere-se expressamente à competência exclusiva do Senado para determinar os índices de endividamento, conforme consta na Constituição Federal.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — V. Ex^a me permitirá mais uma vez, como leigo, não sabia que uma lei, para ser constitucional, tivesse que repetir a Constituição... Pensei que a Constituição valesse por si só, imperasse e não precisasse disso. Quando a lei é rebarbativa, é porque há dúvidas sobre a sua constitucionalidade.

O Sr. Antonio Mariz — V. Ex^a chamará de rebarbativa a Constituição quando depende de lei complementar para ter eficácia, para ter aplicabilidade?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Terei que insistir. Lei complementar não tem nada a ver com o assunto. Aliás, já que V. Ex^a se referiu à lei complementar, o art. 48 da Constituição Federal requer lei complementar, e não lei ordinária para ser regulado. Se V. Ex^a quiser entrar neste debate... Não sou advogado, mas sou constituinte...

O Sr. Antonio Mariz — V. Ex^a foge do debate.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Não, absolutamente!

O Sr. Antonio Mariz — A lei seria rebarbativa se o fosse também a Constituição.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Por quê?

O Sr. Antonio Mariz — Quando em muitos de seus dispositivos condiciona a sua aplicabilidade à lei complementar e até à lei ordinária.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Que diga respeito a quê? V. Ex^a é advogado, perdoe-me, mas eu não o sou. A lei complementar é para repetir a Constituição ou para regulá-la?

O art. 13 refere-se à Constituição... *Quod abundat non nocet*. Perdoe-me, os advogados gostam de falar latim: eu não. Não creio que o art. 13 arranhe algo, mas penso que também não acrescenta. Nem arranha nem acrescenta.

V. Ex^a não estava aqui, por isso, permita-me, repetirei o raciocínio. No momento em que nos submetermos — o Senado, como instituição — a uma decisão que passe pelo âmbito do Executivo, estamos pondo em dúvida uma competência que é prerrogativa nossa, dada pela Constituição.

O art. 13, ao qual V. Ex^a se refere, que está nesse projeto de lei, pretende dotar de constitucionalidade aquela lei, porque se refere a nossa competência privativa; mas, em sendo lei, está submetida ao Presidente da República, que pode vetá-lo.

O Sr. Antonio Mariz — É evidente. No momento em que o Presidente da República vetasse esse artigo, a lei tornar-se-ia inconstitucional.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Exatamente. Sua Excelência pode torná-la inconstitucional na hora, por isso essa lei já contém em si uma enorme porta aberta

à inconstitucionalidade. Não é esse, entretanto, o meu argumento principal!

O Sr. Antonio Mariz — Absolutamente. Se o Presidente vetar o artigo, a lei torna-se inconstitucional, não se aplicará.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — O Supremo Tribunal é que vai declarar. Nós vamos esperar a decisão dessa Corte. Insisto que o meu argumento principal não é esse. Apenas entrei no debate, pois entendi que era um subsídio ao Presidente do Senado a afirmação de V. Ex^a, mas, a meu ver, o argumento principal é um outro, é o substantivo. V. Ex^a diz que o Senado não pode fechar os olhos aos Estados e Municípios. É verdade.

Repto aqui o que disse de início. No dia 9 de outubro deste ano pedi ao Senado que prestasse atenção a essa resolução, que estávamos aprovando uma série de empréstimos sem analisá-la e que era preciso de novo fazer uma resolução. Há três meses eu disse isso, porque esse é o caminho correto. Se a negociação a que V. Ex^a alude não tivesse sido feita só com o Governo, mas tivesse sido feita pensando na Constituição e no Senado, esse assunto deveria ter começado pelo Senado.

O Sr. Affonso Camargo — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com muito prazer.

O Sr. Affonso Camargo — Quero apenas juntar, isso é importante, a minha voz, a minha disposição pessoal e a dos meus companheiros de Bancada, a esse projeto. Podemos trabalhar, inclusive, no recesso, baseados em nova resolução, para estudar uma efetiva negociação entre as dívidas dos Estados e Municípios. Em outras palavras, dispomos-nos a fazer a nossa obrigação, que é, inclusive, privilégio nosso. O Senado não pode ser atropelado por um acordo feito entre a Câmara e o Governo, ainda mais num assunto privativo do Senado. Então, da mesma forma que o Senador Maurício Corrêa já se colocou à disposição para se integrar, para trabalhar para chegarmos àquilo que realmente é necessário aos Municípios e aos Estados, isto é, para fazer uma legislação, uma resolução mais apropriada, tratando, inclusive, os desiguais de maneira desigual — porque, evidentemente, há uma injustiça quando se trata devedores desiguais da mesma forma — estamos dispostos a isso também. Acredito que todos poderiam se integrar, porque é um assunto da maior importância. Quero que V. Ex^a saiba que o PTB também estará absolutamente disposto a trabalhar para elaborarmos, em tempo hábil, e, no recesso, nos preparamos para não termos que votar aqui, no primeiro dia, o que não foi estudado antes. Estamos dispostos a trabalhar durante o recesso para aprovar aquilo que seja conveniente para os Municípios e os Estados, sem qualquer atropelo, como fazemos hoje, isto é, votando as matérias de maneira atabalhoadas.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço a V. Ex^a, Senador Affonso Camargo.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite-me V. Ex^a um aparte antes de terminar, Senador Fernando Henrique Cardoso?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Ouço V. Ex^a.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Nobre Senador Fernando Henrique Cardoso V. Ex^a, com a sua autoridade, fala em nome de todos nós, integrantes da Bancada do PSDB.

Todos estamos de acordo com a argumentação que V. Ex* vem desenvolvendo, mas gostaria de pedir atenção de todos os Colegas e de V. Ex* para o seguinte: este Projeto de Lei nº 140, votado na calada da noite pela Câmara, além de invadir competência privativa do Senado Federal, como V. Ex* já demonstrou, parece que agride, também a lógica. Veja V. Ex*: o art. 13 diz:

“O disposto nesta lei, especialmente nos seus arts: 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 52 da Constituição Federal.”

Observando-se esse artigo, a primeira impressão que se tem é que a matéria regulada deverá cumprir as resoluções do Senado Federal. Mas se formos ao art. 2º do projeto, encontraremos o seguinte:

“O serviço da dívida refinaciada na forma do artigo anterior, acrescido o serviço das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo, e o art. 6º desta lei, que excede os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinaciado em 40 prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta lei.”

Aí V. Ex* tem a contradição flagrante.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — V. Ex* tem toda razão. Esse art. 2º realmente repõe tudo. O Senado pode fazer o que quiser. “As resoluções serão observadas” — também não sei qual o significado de observada; tem que cumprir, não observar; observar não quer dizer nada. Essa lei não é somente inócuia; ela tem armadilhas e uma armadilha é o art. 2º, que diz que aquilo que excede os limites das nossas resoluções será financiado da forma como foi prescrito, quando é função privativa nossa estabelecer os limites.

Srs. Senadores, não nos percamos mais em filigranas. Repito e termino com essa repetição: não tenho nada contra a rolagem de dívidas; estou disposto a defender Estados e Municípios no que necessitarem, como sempre fiz. Não estou disposto a votar, como votamos aqui, o aumento do endividamento de Estados e Municípios, porque isso é contra o povo; pode ser a favor do Governo, do Prefeito, da empreiteira, do contratista e de quem ganha propina, mas é contra o povo. Não votarei; só votamos ontem por inadvertência. Ainda hoje vi, pela manhã, uma renitência em aprovar umas verbinhas para a Marinha e para a Força Aérea; não sei por quê. Este Congresso, que tem tanto zelo, não tem nenhuma renitência em soltar completamente as rédeas quando se trata de uma vaga referência de que estamos todos endividados.

Vamos examinar essas dívidas; vamos ajudar para que saiam do buraco, mas que saiam do buraco sem esburacar mais. E esse art. 2º, lido pelo Senador Chagas Rodrigues, desmonta novamente a Constituição, desmonta aquilo que é privativo nosso.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, termino, refazendo o meu apelo ao Presidente Mauro Benevides: recorde-se das grandes decisões do Senador Nilo Coelho, quando S. Ex*, sendo do PDS, opinou no Congresso pelo Regimento e pela Constituição e permitiu que fosse derrocada uma “lei rolha” de um governo militar. Aqui, não se trata de “lei rolha”; trata-se de “lei bolha”, que não serve para nada, a não ser para que

o Senado preste vassalagem não sei a quem e nem sei por quê.

Tenho certeza de que o Presidente Mauro Benevides, inspirado na Constituição, no exemplo que é dele próprio, que sempre foi um homem reto nas suas funções aqui no Senado e fora dele, fará aquilo que se impõe: trancará a tramitação desta lei por inconstitucional, por agredir os interesses do País e por ferir um dispositivo que assegura a função primordial do Senado da República.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Fernando Henrique Cardoso, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente.

Durante o discurso do Sr. Fernando Henrique Cardoso, o Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência, antes de iniciar a apreciação da matéria que há sobre a mesa e de, naturalmente, sequenciar a sessão com a manifestação dos outros oradores, deseja comunicar ao nobre Líder Fernando Henrique Cardoso que tem, reiteradas vezes, na sessão de hoje, solicitado uma decisão da Mesa sobre a tramitação desta matéria. Estamos reunindo os dados, os subsídios indispensáveis para que possamos emitir uma opinião a respeito, buscando, inclusive, as notas taquigráficas que, no âmbito da Câmara dos Deputados, lastrearam o debate que ali se realizou em torno desta proposição.

Faríamos, agora, a apreciação de uma matéria referente à ECO-92, que está com um requerimento de urgência que será lido, daqui a pouco, pelo Sr. 1º Secretário. Logo após, ouviremos os oradores inscritos: os Senadores José Paulo Bisol e Mansueto de Lavor.

Lembro aos Srs. Senadores que às 18h30min haverá uma sessão do Congresso Nacional, marcada inicialmente para às 17h30min. Lamentavelmente, tendo-se alongado o debate na tarde de hoje, não nos foi possível — nem a mim, Presidente do Congresso nem ao Relator da Comissão do Orçamento, Deputado Ricardo Fiúza — cumprir o horário, então, estabelecido. Então, a sessão do Congresso será realizada às 18h30 min e imediatamente, após a sessão do Congresso Nacional, estaremos realizando sessão do Senado Federal para apreciar aquelas matérias que, favorecidas pelo rito da urgência, foram votadas pela Câmara dos Deputados na sessão de ontem.

Portanto, peço aos Srs. Senadores que aguardem a sessão do Congresso, e que os Srs. Deputados que nos escutam neste momento também o façam.

Logo em seguida, na sessão extraordinária do Senado Federal, responderei à questão de ordem suscita pelo nobre Líder Fernando Henrique Cardoso, possibilitando até o estabelecimento do contraditório, se alguém entender que não é suficientemente lúcido e brilhante para justificar o acolhimento da questão de ordem do Líder do PSDB nesta Casa.

Portanto, vamos proceder à votação dessa matéria e, em seguida, prosseguirá o debate com os Senadores José Paulo Bisol e Mansueto de Lavor, que já se inscreveram perante a Mesa.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex^e.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, queria saber, primeiro, se essa matéria que vamos votar, sobre a ECO-92, veio com a urgência da Câmara? Segundo, quando foi lida a matéria, se nesta sessão ou na sessão anterior?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, a Presidência informa a V. Ex^e e ao Plenário que essa matéria foi lida na sessão de ontem, quarta-feira, realizada às 14h30min.

Se a matéria tivesse chegado à Casa na sessão de hoje, a Mesa estaria impedida de proceder à sua leitura porque não se teria registrado o decurso de 4 horas, como estabelece o nosso Regimento Interno.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço a V. Ex^e, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemburg para uma breve comunicação.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBURG (PFL — SE. Para uma comunicação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tanto quanto eu os Srs. Senadores devem estar sentindo a falta no plenário, na tarde de hoje, do nosso nobre colega, emérito, jurista, Senador Josaphat Marinho, que, até ontem, persistentemente, comparecia a todas as reuniões, nesse momento difícil desta Casa, quando as urgências urgentíssimas parecem ter-se tornado rotina.

A verdade é que o nosso nobre colega, Senador Josaphat Marinho, hoje não comparecerá à sessão. Viajou ontem, no fim da tarde, para Salvador. E, aqui, quero fazer um parentes, de que o Senador Josaphat só se ausentaria desta Casa, numa hora como esta, de tanto trabalho, se tivesse que fazê-lo movido por algum motivo excepcional, de ordem superior. Infelizmente, foi isto o que aconteceu. O Senador Josaphat Marinho, viajou porque foi chamado às pressas, pela família, porque o seu irmão, Jayme Ramos Marinho, falecera às 17 horas de ontem, aos 71 anos de idade. Homem de hábitos simples, dedicado, era funcionário público aposentado da prefeitura de Salvador. Nascido no Município de Ubaíra, na Bahia, deixa viúva dona Lúcia Marinho e três filhos.

Levo, através desta Casa, as minhas condolências, fazendo-as, também, de todos os Srs. Senadores ao nosso nobre colega e a todos os seus familiares. Por que a dor da perda de um ente querido é muito grande. Somente assim, através dela, podemos compreender a razão da ausência do nosso Senador Josaphat Marinho.

Fica, pois, o meu registro.

Outro tema que trago a esta Casa refere-se a um documento que me foi entregue no ano que passou por um professor universitário, meu amigo:

RELATÓRIO

(Reservado)

Assunto: Reunião do Movimento Médico Nacional

Local: Manaus — AM

Data: 24 de agosto de 1990

Participantes: (entidades): Conselho Federal de Medicina e representantes de diversos Conselhos Regionais — Federação Nacional dos Médicos e representantes de diversos Sindicatos

de Médicos — Associação Médica Brasileira e representantes de diversas Sociedades Médicas regionais.

Ora, Sr. Presidente, esse documento não teria uma importância maior, já que não foi de distribuição oficial, se não contivesse, em seus diversos itens, dados muitos interessantes, quase que uma premonição. Vou ler para V. Ex^e, após breves comentários, o art. 14.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, não tenho procuração, nem é meu propósito nesta tarde discutir o que ocorre no Ministério da Saúde, não somente porque desconheço, em sua essência, a raiz dos acontecimentos, como também por nenhum motivo, além de ser o Sr. Ministro homem do meu Partido, eu poderia vir a defendê-lo, neste instante, mesmo porque S. Ex^e não pediu a ninguém que o defendesse e tem procedido, de certa forma, brilhante.

Histórico: a reunião teve como denominação “Encontro Nacional das Entidades Médicas”. O encontro foi precedido de duas reuniões do Comitê Popular de Saúde (PS-Nacional), em Manaus, nos dias 22 e 23 de agosto e sucedido de uma última reunião do mesmo CPS no dia 25 de agosto.

O encontro (Encontro Nacional das Entidades Médicas) serviu para homologar e oficializar as decisões tomadas pelo Congresso Nacional do CPS, onde foram decididas as diretrizes para o Movimento Médico Nacional em 1991.

Foram aprovadas várias propostas importantes de reformulação para o movimento médico em 1991 neste Congresso do CPS. Todas as propostas que tinham caráter de transparência, não clandestinas, foram submetidas e aprovadas à unanimidade pelo “Encontro Nacional de Entidades Médicas.”

13. Foi decidida a aproximação de CPS com os estudantes de Medicina (quintanistas e sextanistas) por intermédio das entidades médicas. Esta aproximação deverá ser concretizada pelo oferecimento de cursos, bolsas de estudo, oportunidade de emprego, facilidades (financiamento) para aquisição de livros e material técnico, estimulando-se também a participação dos diretórios acadêmicos. Este plano tem como objetivo criar quadros para a militância no CPS. No ano de 1990 foram oferecidas cerca de cento e cinqüenta bolsas de estudos, sendo vinte delas no exterior (Cuba, Portugal, França, Noruega e Suécia) para residência médica.

14. Decidiu-se pelo fortalecimento de posição de membros do CPS na administração superior do Ministério da Saúde, visando maior agilização e controle na implantação efetiva do SUS. Os membros do CPS “deverão procurar ocupar espaços importantes nos programas de implantação de SUS”.

O que acho perfeito, normal e merece os meus aplausos.

Elaboração de campanha para desestabilização do Ministro Alceni Guerra, principalmente com decretação de graves e denúncias de corrupção dentro do Ministério. Este programa está sendo coordenado pelo médico Luiz Felipe Moreira Lima.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, era interessante que se trouxesse a este plenário esta denúncia porque, em não sendo verdadeira — acredito que seja, pela origem de quem me fez chegar às minhas mãos — trata-se de um documento, de certa forma, premonitório, que nos traz uma antevisão do que ocorre, agora, no Ministério da Saúde e, de maneira especial, com o Sr. Ministro Alceni Guerra, citado neste artigo 14.

Daí, por que Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta denúncia que trago na leitura deste artigo, na esperança de que esta Casa e as autoridades a quem está afeto o problema

do Ministério da Saúde procurem averiguar da autenticidade deste documento, porque, senão autêntico, é profético.

Era o que tinha a dizer.

Durante o Discurso do Sr. Francisco Rollemburg, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o pedofílico, mas genial Lewis Carroll teve invenções literárias realmente surpreendentes. Entre elas, a figura estranha do Gato de Cheshire.

O Gato de Cheshire tinha a propriedade de desaparecer lentamente a partir de seu rabo. A partir de seu rabo, lentamente, ele ia se tornando invisível, até que desaparecia inteiramente sua corporiedade e ficava apenas o seu sorriso brilhante. A sobrevivência corpórea do Gato de Cheshire e o brilhante sorriso era uma sobrevivência honrosa. Não sei que poderes divinos ou demoníacos davam ao Gato de Cheshire essa extraordinária propriedade.

Sr. Presidente, perdurando a atual situação, este Senado vai desaparecer como o Gato de Cheshire, com uma única diferença: enquanto o que sobrevivia do Gato de Cheshire era um riso extraordinariamente belo, o que vai sobrar deste Senado será um sorriso torto, de auto-ironia.

Sr. Presidente, estou falando de existimatio, de amor-próprio, de orgulho; estou falando do sentimento de identidade de um Colegiado chamado Senado Federal.

Quero saber se interessa aos Srs. Senadores sobreviverem formalmente; quero saber se interessa aos Srs. Senadores sobreviverem humilhadamente. Quero saber se os Srs. Senadores reconhecem que possuem identidade institucional, que o Senado Federal tem o incentivo criativo, permanente da democracia brasileira. Somos ou não somos importantes?

Tenho um amigo, Juiz de Direito, no Rio Grande do Sul, aposentado, chamado Fábio Coffe, dotado de excelente humor. Dentre as histórias que ele conta divertidamente, está esta anedota: "Na minha casa quem manda sou eu. — Prova disso é que sempre tenho a última palavra: sim, Ivone."

Conheço, no Rio Grande do Sul, muitos machistas. Não é uma exclusividade daquele Estado, mas uma característica. Conheço muitos machistas e com eles convivi toda a minha vida, de quem ouvi histórias semelhantes quando diziam: "Eu não sou machista, deixo a minha mulher fazer o que ela quer. Se a minha mulher quer sair de noite, eu deixo; se ela quer trabalhar fora, eu deixo."

Eu deixo, eu permito, eu autorizo. Quer dizer, demonstrando a sua tese de que não era machista, ele explicitava todo o seu machismo porque concedia à mulher a liberdade.

O que é que este Senado quer? Liberdade concedida pela Câmara Federal? Competência concedida pela Câmara Federal? É isso o que os Srs. Senadores querem?

Quem leu a *Apologia de Sócrates*, a defesa que ele fez no processo que acabaria com a sua condenação à morte, a beber cicuta, leu um trecho no qual ele disse: "Se a cidade condicionar a minha vida a não ensinar a juventude, não poderei aceitar porque Apolo me criou para ensinar".

Mas, Srs. Senadores, para que foi criado este Senado? Não foi criado para cumprir suas competências constitucionais? Mas será que nós não podemos, pelo menos, imitar Sócrates e dizer que somos humildes, podemos ser humildes, mas não podemos ser humilhados!

Contam que uma flor silvestre, além de ser muito linda — os franceses a chamam *pensee des champs*, o pensamento dos campos — tinha um perfume inebriante! Seu perfume era tão sedutor, tão atraente, que as pessoas que se aproximavam dela não resistiam à tentação de ir juntar os seus narizes à flor para sentir, o mais profundo possível, aquele perfume. E, com isso, pisavam no trigo. Ao verificar, diz a lenda, que estava prejudicando o trigo que alimentava o povo humano, essa flor, *pensee des champs*, dirigiu-se à Santíssima Trindade e pediu que lhe retirasse o perfume para que o trigo não fosse pisado e esmagado.

Dessa humildade este Senado tem que ser capaz! Da humildade necessária para que esse povo desgraçado encontre sua própria identidade, descubra sua competência para ser feliz. Para essa humildade temos que estar preparados. Mas não podemos deixar que, a pretexto de argumentos que são pura *vanitas vanitatum*, pura velocidade, a pretexto de argumentos que assumem teatralmente a aparência de seriedade e que não são sérios, agarrem explícita e claramente a nossa competência, que é direito público e dever público, simultaneamente, e façam o que nós deveríamos fazer. E ainda nos mandem uma Carta que chamam de lei nos colocando o dedo no nariz: "E agora, vocês façam assim".

Mas isso é miséria moral, esse problema é ético e me preocupou tanto que fui buscar Alasdair Macintyre, fui buscar Charles Stevenson, fui buscar Willian Frankena, fui buscar Sócrates, Platão, para saber, afinal, o que é moral, e desconfio que a pós-modernidade aboliu a ética. A pós-modernidade do discurso presidencial, na verdade, aboliu a ética. Porque, meus amigos, não se pode falar em relação moral a não ser a partir do respeito ao outro. Existem duas coisas que, a meu ver, são filosoficamente fundamentais para se compreender a vida, a gente mesmo e aos outros: primeiro, ninguém é nada se não é testemunhado pelos outros. Quer dizer, a minha própria existência é concreta, é real, porque os outros me testemunham, à medida em que a minha existência produz valores e desvalores. Para que valeriam os valores, se não fossem testemunhados?

E a segunda, é que toda a realidade, todo o real começa na relação social, no respeito recíproco. A Câmara fez uma lei, a Constituição nos dá competência para uma resolução. Meus amigos Senadores, a Câmara é fogo! Não tem nenhum pudor. Não tem limites. Não tem respeito. Porque se ela lesse a Constituição e, evidentemente, o faz porque ajudou a fazê-la, enquanto Constituinte. No seu art. 59 ela verifica que o último inciso é o da resolução.

O art. 59, primeiro artigo do processo legislativo, diz o que é lei, isto é, quais são os produtos do processo legislativo. São produtos do processo legislativo, primeiro, o hierarquicamente mais significativo, emendas à constituição; segundo, leis complementares, terceiro, leis ordinárias, isto aqui seria uma lei ordinária, quanto leis delegadas, quinto, medidas provisórias, sexto, decretos legislativos, e sétimo, resoluções.

Nós, constitucionalmente, temos competência para resolução e a Câmara fez uma lei e se acham superdotados, isso é inteligência, a resolução é deles, coitados, a lei é nossa.

Os Srs. Senadores estão percebendo a sutileza. A Constituição não atribui nem à Câmara nem ao Senado competência para fazer leis sobre este assunto, explicitamente.

Este assunto é tratado por resoluções do Senado, mas a Câmara faz uma lei e diz que é diferente.

A lei, como se pode ler no art. 59 da Constituição, é só hierarquicamente diferente da resolução. Mas, enquanto conceito, a resolução é uma normatividade; ambos são meios de normatizar.

Prestem bem atenção. Tanto a resolução quanto a lei, que são hierarquicamente diferentes, são produtos do processo legislativo que consiste em normatizar as relações. Não sei por que eles acham inteligente fazer uma lei e deixar para o Senado fazer a resolução, porque nós não estamos proibidos de fazer a lei, mas a lei é uma lei de diretrizes. O que são diretrizes? São normas de comportamento. Dado determinado fato, a deve se comportar da forma x, isso é uma diretriz. Mas o que é uma lei? Uma lei é a mesma coisa e diz: "dado determinado fato, a deve se comportar de determinada maneira". Está compreendido o assalto à competência do Senado através de um truque baixo, elementar, que só tem a aparência de ser inteligente.

É impossível fazer, ao mesmo tempo, uma lei e uma resolução sobre esse assunto. O que é possível é a lei fazer um pedaço e a resolução, outro. Prestem bem atenção! Quero que a Câmara Federal me diga qual é o seu pedaço e qual o do Senado. Quero saber qual fonte jurídica diz que um determinado pedaço pertence à Câmara e outro ao Senado. Qual é a fonte jurídica? Que lei diz isso? Que Constituição diz isso? Qual é o princípio supraconstitucional que diz isso? Qual é a moral, o princípio ético que diz isso? É uma invensão gratuita. É o nível do ridículo. É o nível da brincadeira.

Se quisermos ser uma Nação madura, é claro que devemos aprender a fazer o jogo político. Em todas as nações do mundo acontece o jogo político. Mas só em nações culturalmente subdesenvolvidas brinca-se de jogar sem jogar. Isso aqui nem jogo político é. Alguém me dirá: existe o art. 13. Artigo humilhante!

Srs. Senadores, fiquem afiados para ouvir a palavra da Câmara. De pé ninguém vai ouvi-la. Dobrem os joelhos, dobrem a cerviz. Só de cerviz dobrada, só de joelhos dobrados, só genuflexo, pedinte, suplicante e humilhado, só nessas condições é possível levar a sério um artigo como este.

"O disposto nesta lei, especialmente os artigos..., observará as resoluções do Senado Federal."

Quem é a Câmara para nos dizer isso?! E há pessoas aqui dentro que querem dobrar a cerviz, por luta partidária, que não vale um guinéu, que não vale um tostão perto do problema de dignidade aqui levantando, de existimatio, de respeito próprio, de respeito ao Senado.

Quem está falando aqui votou na Constituição pela dissolução do Senado. Foi o único Senador que votou pela dissolução do Senado, porque eu sou pela unicameralidade. Todos os demais votaram para manter esta instituição; e sou eu, o unicameralista, que tenho de me levantar aqui e dizer: dobrarem os joelhos Senadores, porque a Câmara vai passar.

Ouvi dizer que vão sustentar a constitucionalidade desta lei com o art. 48 da Constituição. Pelo amor de Deus, Srs. Senadores, vamos parar de brincar. Todo mundo vai pegar este catecismo aqui, todos terão que pegá-lo e ler o art. 48.

O art. 48 dispõe sobre competência do Congresso Nacional, e são regras gerais de competência. É o art. 52, que

dá ao Senado competência para lidar com este assunto, é uma regra especial. Ninguém precisa ser advogado para saber que a regra especial exclui a geral. Há alguém aqui que ignora isso? Alguém nesta Casa ignora que a regra especial exclui a geral?

Se para sustentar a constitucionalidade desta lei recorre-se ao art. 48 prestem bem atenção é outro jogo que não alcança o nível de dignidade do jogo real; é um expediente preteritual; é uma aparência de argumento pela ausência de argumentos.

Nisto a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Fernando Henrique Cardoso é bem clara: a questão de ordem não diz que a lei da Câmara é inconstitucional por dois fundamentos. A questão de ordem diz que esta lei da Câmara é duas vezes inconstitucional. Prestem bem atenção! Não custa nada fazer um pequeno exercício analítico. Não se trata de acumular dois argumentos em cima da mesma inconstitucionalidade, trata-se, como está claramente redigido na questão de ordem, de uma denúncia de duas inconstitucionalidades.

A primeira inconstitucionalidade denunciada é relativa à competência, que incide o art. 52, inciso VII: estabelece limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União. Prestem bem atenção! Até as palavras, de repente, começam a ter um sentido especial. O que é uma "condição"? Se estabeleço, numa regra, numa norma que a deve ter o comportamento x, para que y valha, estou estabelecendo uma diretriz, não estou? A diretriz é esta: deve ser o comportamento tal para se produzir o efeito y. Mas essa diretriz não é uma condição? Para que valha, para que os efeitos sejam produzidos é preciso que haja o comportamento x. Quer dizer, o conceito de diretriz e o conceito de condição, juridicamente, no caso, são o mesmo conceito. Está escrito explicitamente no art. 52, VII, que quem estabelece, quem tem competência para estabelecer as condições ou diretrizes repito pacientemente, porque sou um homopatens quem tem competência para estabelecer as condições, as diretrizes — é a mesma coisa — é o Senado. Talvez devamos mudar a palavra: não use a palavra "condição" Senador Fernando Henrique Cardoso, não use a palavra "condição" use a palavra "diretriz", porque aí temos competência. Esse é o raciocínio da Câmara, que denuncio aqui.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — De parte da Câmara.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Da Câmara como um colégio.

Srs. Senadores, eu me respeito, eu gosto de mim. Sou uma pessoa cheia de defeitos. Venho lá das raízes de um carroceiro que saiu da colônia de Caxias do Sul. Conheço a pobreza. Tive alguma sorte, consegui ser aprovado em concurso para Juiz de Direito. Tive a infelicidade de entrar para uma coisa chamada política brasileira e, a partir daí, perdi muito da minha alegria e da felicidade pessoal. Mas, eu me quero bem e por uma razão simples: é que não posso querer bem a outra pessoa se não me quero bem; preciso me amar para amar os outros; preciso me respeitar para respeitar os outros; preciso ser feliz para transferir felicidade aos outros; preciso ser alegre para transferir alegria aos outros; preciso saber sorrir para fazer os outros sorrirem.

Não vou votar isto aqui porque me quero bem. E não tem Partido político, nem o PSB, que é o meu Partido, que me leve a uma genuflexão dessa natureza. Agora, fico profundamente triste quando vejo pessoas queridas, da minha convi-

vência, do meu dia-a-dia, por uma razão partidária, entrar nesse *vaudeville*, nessa coisa elementar, nessa jogadinho política.

Sr. Presidente, ninguém conseguiu explicar e ficou claríssimo no excelente pronunciamento do Senador Esperidião Amin — a necessidade — outra vez as palavras; se nós não aprendemos a respeitar as palavras deixamos de nos comunicar, perdemos a comunicação —, repito, ninguém conseguiu explicar a necessidade não dessa urgência urgentíssima porque essa, evidentemente, não é necessária, mas desta lei aqui. Porque o que a Constituição diz é que devemos fazer uma lei complementar.

Prestem bem atenção, existem duas espécies de leis complementares: as leis complementares explicitamente previstas pela Constituição, que obedecem a um ritmo diferente — o *quorum* é maior para a votação — essa é a lei complementar *stricto sensu*; e existe a lei complementar *lato sensu*, que é toda lei que substancialmente complementa uma normatividade constitucional. Neste caso — e é importante registrar isso — o Congresso Nacional — a Câmara dos Deputados e o Senado Federal — tem o dever de elaborar uma lei complementar, mas lei de verdade, isto é, uma lei com característica de generalidade sobre este assunto. Até agora não se fez isso.

Em lugar da lei complementar prevista pela Constituição, isto é, da lei complementar *stricto sensu*, produziu-se esta “leizinha” contingencial, sobre o momento da dívida interna. E ninguém consegue dizer às claras sobre a necessidade de que se faça isso agora, porque se isto aqui valesse, a execução, a aplicação, a realização, a efetivação dessa normatividade só poderia ocorrer em fevereiro, quando elaborarmos a resolução. É ou não é verdade?

Então, onde está a necessidade, Srs. Senadores? O que é necessidade? Necessidade é, no seu extremo limite lógico, aquilo que tem que ser feito de determinada maneira e não pode ser feito de outra. Aí é necessário que seja assim. Eu quero conhecer essa necessidade.

Finalmente, vou chamar atenção para um aspecto mais profundo da questão.

O Brasil é um povo infeliz — unanimemente se sabe disso — por múltiplas razões, dentre as quais a razão cultural. Quer dizer, nós não atingimos uma maturidade, uma solidez cultural suficiente para alcançarmos uma condição ética, isto é, uma liberdade, uma possibilidade de escolha realmente madura. E dentre os sintomas do nosso problema cultural, os mais claramente diagnosticáveis são exatamente dois: a inexistência no brasileiro de um aperfeiçoamento natural à legalidade. O brasileiro sente a lei de duas formas: quanto pertencente às classes dominantes a lei é feita para os outros, e quando o brasileiro pertence às classes sofridas, a lei, em primeiro lugar, é ignorada. E quando conhecida o é como uma forma de opressão, como uma forma de realização de injustiça.

No brasileiro não se cria aquela coisa que é sensível no povo sueco, no povo belga, no povo suíço, no povo alemão, no povo italiano, ou seja, aquela conformidade à lei a despeito de não concordar com ela. Todo o povo subdesenvolvido se submete à lei mesmo quando pessoalmente não concorde com ela, porque sabe que se a lei não for respeitada não haverá estado de direito; e se não houver estado de direito não haverá democracia; e se não houver democracia, não haverá liberdade, e se não houver liberdade não haverá personalidade na expressão plena do seu conceito.

O afeiçoamento à Constituição é um problema tão infeliz da nossa nacionalidade que, repito, os maiores violadores da Constituição são o Senhor Presidente da República, os Srs. Senadores, os Srs. Deputados Federais e, freqüentemente, os Tribunais. Quer dizer, nós temos coisas neste País que são surpreendentes: o Ministério Público é uma instituição que existe para representar ou significar uma força de controle e fiscalização do exercício dos poderes políticos e administrativos. Então, é preciso que ele seja independente. Conseguimos isso na Constituição.

V. Ex^{as} sabem que o Tribunal de Contas da União tem o seu próprio Ministério Público? Que Ministério Público é esse, nomeado pelos próprios Ministros? Que independência tem? Que autonomia tem? Perceberam como é o Brasil? Não temos o sentimento da legalidade e da constitucionalidade, e isso demonstra a falta de solidez, de consolidação cultural da nossa Pátria e do nosso povo.

Pego a V. Ex^{as}, Srs. Senadores, que se põham acima do mero joguinho político. Desse jeito, vamos jogar como aquele povo totémico, primitivo, que já citei aqui, mencionado por Claude Lévi-Strauss nas últimas páginas do livro *O Pensamento Selvagem*. Aquele povo totémico citado por Claude Lévi-Strauss joga futebol, mas diferentemente de nós. Enquanto não chegam ao empate, não terminam o jogo.

Nós, aqui, fazemos um pouco diferente. Quando chega a hora dos interesses do Poder Executivo, ou do conflito de competência entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, entram razões tais que o jogo termina mesmo — não consigo ver hipóteses diferentes — quando a urgência urgentíssima é dada e tudo é levado de roldão e as inconstitucionalidades e as ilegalidades são praticadas por nós mesmos, por nós, os violadores — somos os violadores —, como se fosse uma fatalidade, um destino, como se estivéssemos irremediavelmente destinados a votar essa loucura, essa ilegalidade, essa inconstitucionalidade, esse desrespeito à nossa existência.

Espero que não tenhamos, depois de aposentados, de retirados da vida pública, que contar aos nossos amigos, humeristicamente, o que o meu amigo, juiz de direito aposentado, do Rio de Janeiro disse: “Na minha Casa, aqui no Senado, quem manda somos nós, os Senadores, porque sempre temos a última palavra. E vamos ter outra vez a última palavra. Sim, Sr. Presidente, sim, Srs. Deputados Federais. (Muito bem! Palmas.)

DURANTE O DISCURSO DO JOSÉ PAULO BISOL, O SR. ALEXANDRE COSTA 1º Vice-PRESIDENTE, DEIXA A CADEIRA DA PRESIDÊNCIA, QUE É OCUPADA PELO SR. MAURO BENEVIDES, PRESIDENTE.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

O SR. MARCIO LACERDA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, sem qualquer sombra de dúvida, o manuseio, transporte e assentamento do lixo tóxico é matéria polêmica e divergente, cuja gravidade, porém, não mais admite postergar solução, que se impõe inadiável, premente e imediata.

Sabe-se que é enorme a quantidade de resíduos tóxicos produzida nos maiores centros industriais de nosso País; as cifras indicam que, no Rio de Janeiro, são, pelo menos, 260 mil toneladas anuais e, em São Paulo, parte de 1 milhão de toneladas anuais.

Após a tragédia de Goiânia, em setembro de 1987, que resultou em 249 vítimas do Césio-137, dentre estas 4 mortes imediatas, o Governo, ainda sob o impacto da comoção que o acidente causou na opinião pública, enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 239/87, que trata da escolha de locais para recolhimento de rejeitos radioativos. Considerado ineficiente para sanar a problemática e, muito genérico, o projeto foi também considerado inconstitucional, sob alguns aspectos, e tramita "à tartaruga" na Câmara dos Deputados até hoje.

Em razão desse vazio da nossa legislação, prolifera o caos nesse setor, caos esse que pode até afetar e comprometer a saúde pública inexoravelmente — o que, aliás, já aconteceu —, pois os responsáveis pelos rejeitos, muitas vezes verdadeiramente irresponsáveis, continuam a descoberto de qualquer punição, pela falta de norma reguladora do assunto.

Por oportuno e urgente, houvemos por bem suprir lacuna a respeito, já inadmissível em virtude do atual avanço da tecnologia, e apresentar o PLS nº 366/91, que disciplina todas as operações pertinentes ao lixo tóxico: "Sua produção, manipulação, tratamento, armazenagem, transporte e disposição final", previstas no art. 1º do referido projeto.

Já há mais de 30 anos produzindo rejeitos radioativos, desde quando o reator do Instituto de Pesquisas Nucleares — IPEN, começou a funcionar na USP, o Brasil não pode mais conviver com o lixo radioativo despejado, desriteriorialmente, em terrenos baldios ou em prédios antigos e abandonados, nem mesmo aceitar seja aterrado irregularmente, sem os cuidados preconizados pelos órgãos de saneamento e proteção ambiental, ou incinerado sem as cautelas que previnem a poluição do ar.

No início dos anos 70, os Estados Unidos se viram na contingência de evacuar, na cidade de Niagara Falls, Estado de Nova Iorque, o bairro Love Canal, que fora construído sobre um aterro de produtos químicos. Mil famílias, durante 20 anos, sofreram sequelas que provocaram câncer, aborto e anomalias em fetos. Depois desse primeiro alerta, a Itália, por volta de 1976, enfrentou problemas provocados pela queima de detritos químico-industriais, que causaram a morte de 50 mil animais na cidade de Seveso. O ocorrido motivou o Vaticano a permitir até 2.000 abortos, em nome da higiene genética.

O Brasil, Srs. Senadores, já desfila vasto elenco de acidentes com os resíduos atômicos, alguns com vítimas fatais: em março de 1982, um conservante de madeira, chamado "pó da China", contaminou 54 pessoas, no Rio de Janeiro, por ter sido manuseado sem o adequado equipamento de proteção. Das 54 vítimas, seis faleceram; as demais sofreram queimaduras e intoxicações. Em 1987, também no Rio, dois acidentes, um em maio, outro em agosto, provocaram o vazamento de grande quantidade de óleo ascaral, um isolante usado em transformadores e considerado cancerígeno pela Organização Mundial da Saúde. Só depois do segundo acidente, que contaminou o leito do rio Paraíba do Sul, o qual abastece em 90% a cidade do Rio de Janeiro, é que se regulamentou o uso do ascaral.

Em 1989, na Baixada Fluminense, Município de Duque de Caxias, foram encontradas toneladas do agrotóxico BHC, veneno usado para a extinção da malária, armazenadas por sobre as ruínas de um galpão onde funcionou o Serviço Nacional Contra a Malária, antigo órgão do Ministério da Saúde, que ali funcionou de 1950 a 1963. Foram 33 as pessoas contaminadas pelo produto, e inúmeras famílias ainda vivem nessas

cercanias. À LBA mantém próximo a esse local um abrigo para crianças e adolescentes, sendo que o "Programa Minha Gente" pretendia construir ali 60 mil casas populares, projeto não concretizado pela denúncia desses fatos, que levou o Ministério Pùblico a processar o Ministério da Saúde, pela contaminação provocada naquela região.

Em relação ao lixo agroquímico, os dados da SEMAM — Secretaria Nacional do Meio Ambiente, revelam que ele perfaz 15 mil toneladas em nosso País. Tendo sido proibido o uso do BHC, no final da década de 40, o Governo efetuou a apreensão de grandes quantidades de lixo agrotóxico que, desde aquela época, permanecem estocados em depósitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais e em cooperativas agrícolas. No Paraná, aproximadamente 5.000 mil toneladas de veneno estão guardadas em 30 armazéns e, no Rio Grande do Sul, 100 depósitos guardam esse mesmo produto. Tais "lixões" representam ameaça e perigo iminente à saúde do ser humano e ao equilíbrio do meio ambiente. Resíduos industriais — o ascaral, a que já nos deferimos —, antes usados na refrigeração de transformadores elétricos, que igualmente expõem a risco o homem e o meio em que vive, também estão estocados nas companhias elétricas e suas subsidiárias esparramadas pelo País.

Depósitos clandestinos proliferam a mancheias entre nós: em Interlagos, São Paulo, a Nuclemon, estatal que responde pelo tratamento da areia monazítica, depositou, em armazém, resíduos desse material radioativo acondicionados em sacos de 50 quilos, de forma irregular, sem nenhuma indicação específica. O lixo atômico também está estocado irregularmente em Itu: 3,5 mil toneladas; e, em Poços de Caldas, somam-se 8,5 toneladas em tonéis de plástico! Descobriu-se que a Rödia, ainda recentemente, em São Vicente — SP, continua insistindo na idéia de aterros de seus resíduos, sem os cuidados exigíveis. Entre essa cidade e Itanhaém, apontam nove monturos industriais, um deles em terreno do Ministério da Agricultura.

O próprio acidente com a cápsula de Césio, em Goiânia, que capitalizou atenção inédita pelo pânico que gerou, transformando-se em escândalo nacional, tem até hoje as suas quase 15 toneladas de lixo atômico recolhidas a 30km da capital, em Abadiânia de Goiás. Lá foram depositadas em caráter provisório, que se transformou em caráter permanente, com a agravante de alguns recipientes — tambores de aço comum de 200 litros cada — estarem já corroídos, por estarem expostos a céu aberto. O nosso despreparo para lidar com os rejeitos atômicos é tamanho que merece referência o fato de a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, à época do acontecimento, em Goiânia, não ter providenciado equipamentos apropriados para uso de seus técnicos, destacados para arriscadíssimo trabalho no local mais afetado pela contaminação, aquele onde a cápsula foi retirada e aberta, nas proximidades do aeroporto.

Um programa nuclear, Srs. Senadores, é atributo condicionante da inserção de uma Nação no contexto de modernidade exigido pelo final do milênio, intensamente desenvolvimentista e altamente tecnológico. Por outro lado, dissociar do programa nuclear uma previsão abrangente e minuciosa, respaldada em texto legal, sobre a destinação do lixo radioativo decorrente da execução da própria atividade e pesquisa nuclear, já provou ser política suicida, especialmente por se tratar de atividade em que a prevenção é a melhor conselheira, em razão das consequências imprevisíveis que o resíduo radioativo pode provocar.

O projeto de lei que ora trazemos à consideração desta Casa é, por essa razão oportuníssimo, pois define e tipifica todas as situações que dizem respeito ao rejeito tóxico, abrangendo suas diferentes etapas, que vão desde sua produção até sua destinação final.

É aspecto a levar-se em consideração, ainda, que, a partir de Angra I, o lixo atômico brasileiro aumentou em quantidade, o que corresponde, proporcionalmente, ao inevitável aumento de risco. O mais perigoso tipo de lixo nuclear, que são os rejeitos do combustível irradiado nos reatores ou reprovados, está, na Usina Angra I, sob piscinas, provisoriamente. São mais de 3 mil tambores e 20 caixas em Angra e, na Cidade Universitária, em São Paulo, há mais de 540 tambores e 50 caixas estocados, resultado das atividades do IPEN — Instituto de Pesquisas Nucleares. Os rejeitos expelidos pelos seus reatores ocupam uma piscina, debaixo de 18 metros d'água. Seis mil tambores e caixas de material contaminado é o saldo do acidente do Césio em Goiânia. Aproximadamente, são 10 mil embalagens de lixo radioativo em todo o País a nos expor, em depósitos improvisados e provisórios, e em regiões de significativa densidade populacional.

No IPEN e em Angra, a estocagem do lixo está conforme às regras internacionais, o que não significa que essa situação provisória possa permanecer indefinidamente. Ademais, na eventualidade do conserto de um reator, por exemplo, com o seu desligamento surge incontornável risco, pela necessidade de descontaminação de material. E, quanto ao lixo proveniente dos radioisótopos usados na medicina, na indústria, na agricultura e nos laboratórios de pesquisa, embora de menor periculosidade pela sua mais baixa radioatividade, ainda que embalado e acondicionado, há o risco de vazamentos provocados por corrosão dos tambores ou acidentes. E há, ainda, aquele lixo não embalado, absolutamente fora de controle das autoridades sanitárias. Foi nessas exatas circunstâncias que se deu o caso do acidente de Goiânia.

Até os Estados Unidos, sempre fiéis aos cuidados preconizados pelos regulamentos internacionais sobre a matéria, já chegaram à conclusão de que é impossível prever todos os efeitos da radioatividade, e, apesar das cautelas, enormes danos e contaminação de monta já se concretizaram naquele país. A previsão de gastos para recuperar esses locais que ficaram contaminados, a despeito da observância de todas as regras recomendadas, é de um trilhão de dólares, prego tão alto para os próprios americanos, que eles já começam a pensar na ideia de abandonar as áreas afetadas e não mais descontaminá-las.

Importa ainda ressaltar, no fecho desse pronunciamento, que o PLS nº 366/91, de nossa autoria, prevê e prospe, em um de seus dispositivos, o transporte do lixo tóxico de uma unidade da Federação para outra, bem como a sua importação e exportação. A Greenpeace, organização ambientalista internacional, denunciou, recentemente, que firma norte-americana exportaria lixo hospitalar, industrial e tóxico, em quantidade aproximada de 40 mil toneladas anuais, de Nova Iorque para a Argentina e a Venezuela. Especula-se que o Brasil, ainda de acordo com a Greenpeace, já estaria recebendo lixo contendo chumbo, através do recebimento de acumuladores usados para reciclagem. Esta denúncia deixa claro que os países do Terceiro Mundo correm sério risco de se verem transformados em quintais desses lixões importados. Mas, por outro lado, a Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul vai pagar Cr\$73 milhões para transportar (por via marítima) e incinerar 41 toneladas de óleo ascaral,

à empresa inglesa Rechem Environmental Service, de Londres. É tal comportamento igualmente vedado pelo nosso projeto de lei, pois não podemos nos escudar na afirmativa de que no Brasil não existem meios adequados para dar destinação final ao resíduo atômico.

A nossa propositura, Sr. Presidente e nobres Pares, estabelece competência e responsabilidade para todos os organismos que produzam lixo tóxico. E essa é a conduta a nos habilitar a tomar assento ao lado das Nações desenvolvidas, que colocam em prática uma política de controle dos resíduos atômicos.

Nós brasileiros já pagamos preço muito alto — os casos concretos que trouxemos à tona evidenciam — pela incúria do nosso Governo em relação aos nossos efluentes. A normatização que pretendemos evitará os riscos, coibirá os abusos e protegerá, de forma a mais ampla, a sociedade brasileira como um todo. Para tanto, contamos com o aval de cada uma das Senhoras e de cada um dos Srs. Senadores à nossa propositura.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, as falhas de controle da previdência apareceram com destaque neste ano. O Congresso Nacional chegou a constituir, no início da atual legislatura, uma CPI mista para apurar suas falhas e adotar providências para corrigi-las. O próprio Governo adotou várias medidas e, no entanto, diariamente, são apontadas novas distorções.

O controle previdenciário não é fácil. A nova Diretoria do Instituto de Previdência dos Congressistas merece todo o nosso respeito pelos esforços desenvolvidos, pois, além da reconhecida eficiência, tem corrigido muitos equívocos. Apesar de tudo, ainda há muito que fazer e estamos certos de que será feito.

Há dias encaminhei ao Presidente do IPC, Deputado Domingos Juvenil, a quem rendo minhas homenagens, uma carta solicitando o estorno de quantia que havia sido depositada, indevidamente em minha conta bancária. Sua Excelência determinou providências imediatas para verificar porque ocorreu o engano e, como tem agido sempre a atual Diretoria, apurar a existência de casos semelhantes, visando melhorar o sistema de controle da Previdência.

Anexo, Sr. Presidente, para conhecimento dos meus pares, a carta que encaminhei ao Presidente Domingos Juvenil, os documentos que há acompanham.

Muito obrigado. (Muito bem!)

Em 19 de dezembro de 1991. — Senador Pedro Simon.

DOCUMENTOS AOS QUAIS SE REFERE O SENADOR PEDRO SIMON EM SEU DISCURSO:

Brasília, 16 de dezembro de 1991.

Exmº Sr.

Deputado Domingos Juvenil

DD. Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas
Brasília — DF

Senhor Presidente,

Na qualidade de segurado do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, devo alertar V. Ex^{as} para a falha

que constatei existir no sistema de controle e pagamentos da entidade. Está sendo paga minha aposentadoria como ex-Senador, o que, de acordo com a legislação do IPC, não é possível. Deixei, propositalmente, que isso ocorresse para verificar se o sistema de controle detectaria o equívoco. Agora, ao término do Exercício Financeiro, é tempo de corrigir a falha e descobrir suas causas para que possamos adotar as providências necessárias.

Como se pode verificar das cópias dos comprovantes em anexo, desde que assumi o atual mandato, em fevereiro do corrente, todos os pagamentos efetuados pelo IPC, foram diretamente à conta nº 21.057-9 do Banco do Brasil, em Porto Alegre e depositados no Fundo-Ouro para que não sofressem desvalorização decorrente da inflação e ali mantidos sem qualquer retirada.

O sistema de controle, ficou provado, é deficiente. É preciso, portanto, melhorá-lo. Se é assim no IPC, que tem número razoavelmente pequeno de pensionistas, se é assim mesmo não havendo dolo, fácil será prever os erros que podem ocorrer no sistema previdenciário. O País continua tomando conhecimento, diariamente, de fraudadores do INSS; descobrem-se, com freqüência, pensões milionárias e muitas são contestadas. A legislação, bem o sei, estabelece que o pensionista deve comunicar sua posse no exercício do mandato legislativo e que cabe ao IPC providenciar, de ofício, a sua exclusão.

Há que debatermos esta questão para evitarmos as falhas compreensíveis e eliminar os abusos dolosos. O que aconteceu

comigo pode estar acontecendo com outros. O episódio deve servir para que essa Diretoria determine o reexame da sistemática existente, procurando, como é de sua intenção, aperfeiçoá-la.

Passo às suas mãos, Senhor Presidente, o cheque do Banco do Brasil nº 537278 — Agência 0010 — Banco 001, no valor de Cr\$6.031.665,45 (seis milhões, trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros e quarenta e cinco centavos), acompanhado dos extratos do Fundo-Ouro Conta nº 21.057-9, comprovando todos os depósitos efetuados e os créditos dos rendimentos deles resultantes, solicitando seja feito o extorno das importâncias que me foram indevidamente creditadas, acrescidas dos rendimentos que lhes corresponderam, no período, ou seja:

Saldo atual.....	Cr\$6.728.356,03
(—) Saldo em 31-1-91 Rendimentos.....	Cr\$696.690,58
(—) Total a restituir.....	Cr\$6.031.665,45

Ao requerer este extorno, solicito a imediata suspensão dos pagamentos que me vêm sendo feitos a esse título e, também, sejam adotadas as medidas administrativas que se impõem para assegurar ao IPC a respeitabilidade pública pela qual a Diretoria de V. Ex^o tanto se empenha.

Contando com a atenção de V. Ex^o para as solicitações aqui expressas, sirvo-me da oportunidade para renovar-lhe protestos de consideração e apreço. — Senador Pedro Simon.

Tabela dos Rendimentos do Fundo-Ouro.
Mês a mês (Rendimentos líquidos).

Fevereiro	—	5,79%
Março	—	8,56%
Abril	—	9,17%
Maio	—	9,05%
Junho	—	9,24%
Julho	—	10,73%
Agosto	—	12,89%
Setembro	—	16,66%
Outubro	—	21,02%
Novembro	—	28,28%

00 03173100074301980	PORTO ALEGRE-CENTRO RS	0010-8	000000000/0010-87	1.007430
21.057-9	31.100000	80000	1.10831	21291.98.01-X
CF PEDRO J SIMON	MAR/91	ABR/91		
	29.04.91			213842,68C
10807348 909495	212000000			1842,68C
15631 31 604 000000	209407,53C			211250,21C

PORTO ALEGRE-CENTRO RS	0010-8	00000000/0010-82	1	007368
CONT	21.057-9 95	00000	80000	110891 31001.98.01-X
NAME	CP PEDRO J SIMON	JUN/91	MAI/91	DATA DO ANTERIOR
		31.05.91		211250,21C
	15628 28 604 000000	209407,53C		210657,74C

BANCO DO BRASIL S.A.

PORTO ALEGRE-CENTRO PS	0010-8	00000000/0010-82	1	002111
CONT	21.057-9 95	00000	80000	110891 31001.98.01-X
NAME	CP PEDRO J SIMON	JUL/91	JUN/91	DATA ULT MOVIMENTO
		28.06.91		210657,74C
	15631 31 604 000000	209407,53C		210065,27C

BANCO DO BRASIL S.A.

PORTO ALEGRE-CENTRO RS	0010-8	00000000/0010-82	1	009078
CONT	21.057-9 95	00000	500000	091291 31001.98.01-X
NAME	CP PEDRO J SIMON	AGO/91	JUL/91	DATA DO ANTERIOR
		31.07.91		210065,27C
	15630 30 604 000000	213161,63C		215804,90C

BANCO DO BRASIL S.A.

NOSSA DA AGÊNCIA	PREFÍGIO	CCC	POL. N. SALDO
PORTO ALEGRE - CENTRO RS	0010-8	00000000/0010-82	1 007316
CONTA	MES/LOC	VALORES	VALORES
21.057-9 95	00000	500000 091291	31001.98.01-X
NOSSA	DIA LIG. AT. DIA EDANT. DEPÓSITO BLOQUEADO		
CP PEDRO J SIMON	SET/91 AGO/91		
	DIA ÚLT. MOVIMENTO	SALDO ANTERIOR	
	30.08.91	215804,90C	
		SALDO	
		804,90C	
15605 06 604 000000	373506,92C	1.7.	
15630 30 604 000000	346821,92C	6711,79C	
		350533,71C	

BANCO DO BRASIL S.A.

NOSSA DA AGÊNCIA	PREFÍGIO	CCC	POL. N. SALDO
PORTO ALEGRE - CENTRO RS	0010-8	00000000/0010-82	1 008722
CONTA	MES/LOC	VALORES	VALORES
21.057-9 95	00000	500000 091291	31001.98.01-X
NOSSA	DIA LIG. AT. DIA EDANT. DEPÓSITO BLOQUEADO		
CP PEDRO J SIMON	DUT/91 SET/91		
	DIA ÚLT. MOVIMENTO	SALDO ANTERIOR	
	30.09.91	353533,71C	
		SALDO	
		3533,71C	
15631 31 604 000000	346821,92C	350533,63C	

BANCO DO BRASIL S.A.

NOSSA DA AGÊNCIA RS	PREFÍGIO	CCC	POL. N. SALDO
PORTO ALEGRE - CENTRO RS	0010-8	00000000/0010-82	1 010806
CONTA	MES/LOC	VALORES	VALORES
21.057-9 91	00000	150000 130491	31001.98.01-X
NOSSA	DIA LIG. AT. DIA EDANT. DEPÓSITO BLOQUEADO		
CP PEDRO J SIMON	JAN/91 DEZ/90		
	DIA ÚLT. MOVIMENTO	SALDO ANTERIOR	
	27.12.90	15238,07C	
		SALDO	
		190804,03C	
15631 31 604 000000		206042,10C	

BANCO DO BRASIL S.A.

NAME DA AGÊNCIA				PERÍODO	VALOR	VALOR
PORTO ALEGRE-CENTRO RS		0010-8	00000000/0010-82		1 010089	
CONTA	21.057-9	91	00000	150000 130491	31001.98.01-X	
DETALHES				DATA DO PAGTO DATA DO REC.	DEPÓSITO BLOQUEADO	
CP PEDRO, J SIMON				FEV/91 JAN/91		
				DATA ULT MOVIMENTO	BALDO ANTERIOR	
				31.01.91		206042,10C
					BALDO	
					1042,10C	
					191846,13C	

BANCO DO BRASIL S.A.

NAME DA AGÊNCIA				PERÍODO	VALOR	VALOR
PORTO ALEGRE-CENTRO RS		0010-8	00000000/0010-82		1 009992	
CONTA	21.057-9	91	00000	150000 130491	31001.98.01-X	
DETALHES				DATA DO PAGTO DATA DO REC.	DEPÓSITO BLOQUEADO	
CP PEDRO J SIMON				MAR/91 FEV/91		
				DATA ULT MOVIMENTO	BALDO ANTERIOR	
				28.02.91		191846,13C
					BALDO	
					1846,13C	
					229857,15C	

BANCO DO BRASIL S.A.

NAME DA AGÊNCIA				PERÍODO	VALOR	VALOR
PORTO ALEGRE-CENTRO RS		0010-8	00000000/0010-82		1 008266	
CONTA	21.057-9	91	00000	80000 110891	31001.98.01-X	
DETALHES				DATA DO PAGTO DATA DO REC.	DEPÓSITO BLOQUEADO	
CP PEDRO J SIMON				ABR/91 MAR/91		
				DATA ULT MOVIMENTO	BALDO ANTERIOR	
				27.03.91		229857,15C
					BALDO	
					4857,15C	
					4435,15C	
					213842,68C	

BANCO DO BRASIL S.A.



00000
IPC / EX-PARLAMENTAR 1 NOV 91

**DEMONSTRATIVO
DE PAGAMENTO**

02109	PEDRO JORGE SIMON	
-------	-------------------	--

00225843072	00000000000	00000000000	02	00	00
-------------	-------------	-------------	----	----	----

EX-SENADOR	ICOB	0001	00108	00000210579
------------	------	------	-------	-------------

LOTAÇÃO	NO INTERNO	
LOTAÇÃO NÃO CADAST.		

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
101-D	PENSAO DE EX-SENADOR	397.636,69
400-D	IPC CONTRIBUIÇÃO	27.834,66
415-D	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	14.780,21

DATA DE ADMISSÃO	VALOR	IMPORTE	VALOR
01/02/1987	397.636,69	42.514,77	355.021,92

PAGAMENTO PREVISTO PARA O DIA 29			
----------------------------------	--	--	--

Conta	Banco	Agência	Cl	Contas	CZ	Série	Checkup	Cl	Cz
010	001	0010 8 0		21.057-9	9	250	537278	0	6.031.665,45

Pague por este
cheque a quantia de (seis milhões e trinta e um mil e seiscentos e sessenta e cinco
cruzeiros e quarenta e cinco centavos)

o Instituto de Previdência dos Congressistas

Branco 15 de outubro de 1992
João Henrique

BANCO DO BRASIL S.A.

XG -PORTO ALEGRE CENTRO RS
00.000.000/0010.82
91-RUA URUGUAI 185 TERREO
CENTRO FONE 210044

PEDRO JORGE SIMON
002.258.430-72

: 000100103 0105372785 791002105798

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência informa que ainda estão inscritos para falar os Srs. Senadores Mansueto de Lavor, Almir Gabriel e Aluizio Bezerra. Porém, iremos processar, agora, a apreciação das matérias que se encontram sobre a mesa, após o que, no período que antecede o final desta sessão e o início da sessão do Congresso Nacional, a Presidência permitirá o uso da palavra pelos Srs. Parlamentares, já que esta sessão estará concluída às 18h30 min.

Já fizemos uma comunicação, pelo circuito interno de som da Câmara dos Deputados, no sentido de que a sessão do Congresso seria realizado às 18h30min, para apreciação da proposta de emenda constitucional.

Então, a Presidência pede o comparecimento dos Srs. Senadores ao Congresso às 18h30min. Os Srs. Deputados estão avisados desta alteração, que independeu da vontade da Presidência, porque até este momento a Secretaria Geral da Mesa não recebeu, devidamente ultimado, o parecer conclusivo e final da proposta orçamentária de 1992. A informação de que dispõe a Mesa é que dentro de 10 minutos estaria sendo concluído, no Prodases, o parecer, para distribuição entre os Srs. Parlamentares.

O Sr. Mansueto de Lavor — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estivemos toda a tarde de hoje ouvindo brilhantes pronunciamentos sobre a questão da rolagem da dívida dos Estados e Municípios.

Coincidentemente, em todas as horas da parte preliminar desta sessão houve discursos que se colocaram frontalmente contra o projeto que chegou da Câmara dos Deputados, isto é, contra a rolagem da dívida.

Se V. Ex^e encerra neste momento o debate, ou o interrompe, sem dar oportunidade aos oradores que se inscreveram para, de certa maneira, se colocarem a favor de projeto, há, sem que V. Ex^e queira, uma interrupção daquilo que é típico da vida parlamentar: o contraditório; isto é, essa interrupção prejudica o debate, uma vez que não há uma sequência. Dois, três ou quatro oradores se posicionaram contra o projeto e aqueles que estão inscritos para falar a favor do projeto são preferidos para depois da votação das matérias da Ordem do Dia, se houver tempo, porque pode ser até que não haja tempo para esses pronunciamentos.

Pediria a V. Ex^e, Sr. Presidente uma providência com o objetivo de que se estabelecesse, realmente, a essência do debate parlamentar, isto é, o contraditório.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência apenas esclarece ao nobre Senador Mansueto de Lavor que durante a apreciação da matéria, na Ordem do Dia, jamais cerceará a manifestação ampla, se dedidida for pela Mesa a apreciação da matéria — ainda não houve uma decisão da questão de ordem suscitada pelo nobre Líder Fernando Henrique Cardoso. E nessa ocasião, não apenas V. Ex^e, mas os outros Senadores inscritos, usarão da palavra sem qualquer preocupação da Mesa em restringir o seu uso.

Se na temática habitual a Mesa sempre franqueou a tribuna a todos os Srs. Senadores, não seria numa matéria complexa e polêmica como esta que a Mesa iria restringir a palavra aos Srs. Líderes? Como V. Ex^e, ilustre representante de Pernambuco.

Portanto, vamos proceder à apreciação da Ordem do Dia e poderemos continuar o debate em torno dessa matéria, já que a única proposição a ser examinada nesta sessão é o acordo das Nações Unidas sobre a ECO-92.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 416, DE 1991

Estabelece normas gerais para substituição de cópia de nota fiscal e/ou fatura, emitida por processamento eletrônico de dados, por microfilme mediante saída de computador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte de tributos federais, estaduais e municipais, que emitir nota fiscal e/ou fatura mediante processamento eletrônico de dados, poderá substituir a via destinada à fiscalização tributária por microfilme gerando microfichas mediante saída de computador Sistema COM (Computer Output Microfilm).

§ 1º A microficha será produzida a partir de arquivo magnético que tenha memoriado os registros resultantes da emissão dos documentos fiscais e os transforme em caracteres óticos.

§ 2º Após a confecção da microficha original deverão ser geradas duas cópias a serem guardadas e conservadas em local distinto da original, durante o mesmo prazo exigido para as notas fiscais e/ou faturas.

Art. 2º As microfichas, resultantes da microfilmagem de notas fiscais e/ou faturas, deverão possuir as seguintes características técnicas:

I — dimensão de 105mm de altura por 148mm de largura;

II — a parte superior terá área reservada à titulação com as seguintes informações visíveis a olho nu:

a) nome, logotipo ou sigla do contribuinte;

b) nome do documento fiscal microfilmado e seu número inicial;

c) número de ordem e data da referência do arquivo magnético correspondente.

III — no corpo da microficha estará contido um índice alfanumérico dos fotogramas, aposto ao lado direito, para fins de localização e de conferência dos registros.

Art. 3º As microfichas devem ser acondicionadas em envelopes lacrados e separados em original e um jogo de cópias por mês, identificados com as seguintes informações:

a) nome e endereço do contribuinte;

b) mês de referência;

c) número inicial e final das respectivas microfichas;

d) data de microfilmagem;

e) nome da empresa responsável pela microfilmagem.

Art. 4º O contribuinte que usar da microfilmagem autorizada por esta lei deverá reproduzir cópias em papel das notas fiscais e/ou faturas gravadas em microficha, quando exigir o fisco federal, estadual ou municipal.

§ 1º O contribuinte deverá fornecer no prazo estabelecido na intimação, cópia das microfichas que substituem a nota fiscal e/ou fatura requisitadas.

§ 2º O contribuinte observará todas as normas concernentes à nota fiscal e à escrituração fiscal, estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A adoção de arquivos microfilmados permite sua melhor organização e diminui consideravelmente o espaço ocupado.

O uso de microfichas oferece vantagens sobre os dos documentos originais, quer pelo estado de conservação física,

quer pela quantidade de observações que podem ser armazenadas.

Presentemente, inúmeras empresas emitem suas notas fiscais e/ou faturas mediante processamento eletrônico de dados. Moderna tecnologia disponível no mercado permite que as informações correspondentes sejam automaticamente memoradas em arquivos magnéticos e, outróssim, que aqueles documentos fiscais sejam microfilmados mediante saída de computador.

Esse processo já é emitido para microfilmagem da escrita contábil. Esta proposição legislativa vem ampliar seu uso também para as notas fiscais e/ou faturas emitidas mediante computação eletrônica, porquanto para tanto o custo que reduz-se acentuadamente e a segurança fiscal é plena.

A modernização do País recomenda aceitação dessa tecnologia de microfilmagem, em benefício dos contribuintes, dos fiscos e dos consumidores.

O assunto está contido no Direito Tributário, em relação ao qual são concorrentes as competências legiferantes da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, I). Para a União, a Constituição reserva o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º).

Este projeto de lei tenta fixar regras uniformes na necessária regulação da matéria, para cumprimento por contribuintes interessados e pelos fiscos federal, estaduais e municipais, estando aberto para receber aperfeiçoamentos por todos os setores envolvidos.

Cabera à Assembléia Legislativa de cada Estado e do Distrito Federal e às Câmaras Municipais estabelecerem penalidades específicas com vistas ao fiel cumprimento do estabelecido nessa lei, assim como ao próprio Executivo Federal regulamentar a matéria na órbita da União.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 1991. — Lourenberg Nunes Rocha.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(À Comissão de Assunto Econômicos — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente (Pausa).

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, 19 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto na alínea a e no parágrafo único do art.

39, do Regimento Interno do Senado Federal, que me ausentarei do País entre os dias 25-12-91 a 20-1-92, com destino aos Estados Unidos da América, onde desenvolverei atividades culturais e políticas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os mais elevados protestos de estima e distinguida consideração.
— Senador José Fogaça.

Brasília, 19 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com dispositivo no art. 39, alínea a do Regimento Interno, que me ausentarei do País, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular, no período de 27 de dezembro de 1991 a 5 de janeiro de 1992.

Atenciosas saudações, — Senador João Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As comunicações lidas irão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 1.016, DE 1991

Requeiro, nos Termos Regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, da matéria: "Os nazistas estão de volta", publicada no Jornal A Gazeta de Roraima", de 7 de dezembro de 1991.

Em anexo consta o recorte da publicação. — Senador João França.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — De acordo com o § 1º do art. 210 do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora (Pausa).

Sobe a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 1.017, DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o PDS 144, de 1991, "que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas, relativo à Conferência das Nações Unidas entre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ser realizada no Rio de Janeiro, de 1º a 12 de junho de 1992".

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1991. — Seguem assinaturas.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O requerimento que acaba de ser lido será submetido à deliberação do Plenário, após a Ordem do Dia, nos termos do art. 340, inciso II do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência deferiu, ad referendum da Comissão Diretora, o Requerimento nº 995, de 1991, do Senador Carlos Patrocínio, de informações ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passe-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 1.017/91, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 1991.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.).

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão do projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro de 1º a 12 de junho de 1992. (Dependendo de Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional).

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Coutinho Jorge, para proferir o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. COUTINHO JORGE (PMDB — PA) — Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil vai sediar, de 1º a 12 de junho de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Na verdade, é o maior encontro realizado no Mundo a respeito destes dois temas: meio ambiente e desenvolvimento.

Depois de 20 anos da realização do primeiro encontro a esse respeito em que o mundo começou a se preocupar com a problemática ambiental — a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 — essa Conferência das Nações Unidas pretende ser um encontro no qual vai-se discutir problemas globais da Terra, do nosso Planeta, envolvendo todas as Nações do Mundo.

O Brasil é o País anfitrião, é o País sede. O Brasil, de forma de liberada ainda na administração do Presidente José Sarney, ofereceu-se para ser a sede desse grande encontro mundial. O Governo Collor ratificou a proposta do Governo Sarney e a Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio de sua Resolução, nº 44/228, de 22 de dezembro de 1989, decidiu realizar essa Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento — e aceitou, como diz os termos do acordo: "...com profundo apreço à generosa oferta do Governo da República Federativa do Brasil para sediar a Conferência".

É, inequivocamente, uma conferência importantíssima para o mundo e para o Brasil, que irá sediá-la. Tal conferência visa, sobretudo dois grandes objetivos: definir o que se chama "Carta da Terra", ou seja, a carte que definirá os princípios que irão normatizar as relações de todos os países com referência à problemática do desenvolvimento e do meio ambiente por regras internacionais que deverão ser a seguidas por todas as nações. Em segundo lugar, essa conferência, popularmente chamada de ECO-92, pretende também, implantar a chamada Agenda 21, o somatório de instrumentos de política econômica, social e ambiental que seriam utilizados para viabilizar essas grandes diretrizes da "Carta da Terra". Portanto, esse encontro não vai decidir questões específicas do Brasil ou da Amazônia, vai decidir, realmente diretrizes e critérios a

nível mundial, com políticas globais, portanto, de interesse de todos os países. E o Brasil, além de membro participante do Encontro, terá sobretudo, o grande papel de sediar esse evento que é o maior até hoje realizado no Mundo a esse respeito.

Este acordo, assinado entre as Nações Unidas e o Governo brasileiro, materializa todas as decisões no sentido de dar condições ao Brasil de realizar esse grande Encontro que, evidentemente, é importante para o Mundo, mas cujas repercussões por sediá-lo serão de fundamental importância, para o nosso País.

Daí o nosso voto no sentido de aprovar integralmente o acordo, considerando, por outro lado, que nós, como membros do Senado, tivemos a cautela de cirar uma comissão que acompanha *pari passu* todas as providências que o Governo está somando em relação a essa grande conferência. Essa comissão está funcionando e irá acompanhar, não só as propostas brasileiras, toda a metodologia para efetivação da conferência, toda a concepção da infra-estrutura necessária, mas também irá acompanhar todas as propostas brasileiras para este grande encontro. Então, posso afirmar, neste instante, que o Senado Federal, através da comissão que acompanha a ECO-92, tem todas as condições de....

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai interromper o nobre Senador Coutinho Jorge para prorrogar esta sessão por mais cinco minutos, para que o Senador conclua o seu brilhante pronunciamento.

O SR. COUTINHO JORGE — Continuando que eu dizia há pouco, Sr. Presidente, a comissão, instituída no Senado, que acompanha a realização desta conferência coordenada e sediada pelo Brasil tem todas as condições de dar as informações indispensáveis à importância e às prioridades deste encontro.

No meu entender, é uma honra para o Brasil sediar esta conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. São benefícios, de forma direta e indireta, que o Brasil poderá absorver com este grande encontro.

Por isso mesmo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, como Relator, aprovo integralmente os termos de acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativos à Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer do Senador Coutinho Jorge conclui pelo acolhimento da matéria.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

Sobre a Mesa parecer da Comissão Diretora oferecendo redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 605, DE 1991
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 144, de 1991 (n° 135, de 1991, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 144, de 1991 (n° 135, de 1991, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro de 1º a 12 de junho de 1992.

Sala de Reuniões da Comissão, 19 de dezembro de 1991.

— Mauro Benevides, Presidente — Rachid Saldanha Derzi, Relator — Alexandre Costa, Rachid Saldanha Derzi, Lavoisier Maia.

ANEXO AO PARECER N° 605, DE 1991

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n° 144, de 1991 (n° 135, de 1991, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 1991

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro de 1º a 12 de junho de 1992.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro de 1º a 12 de junho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a Mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Senhor Presidente,
Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia, de acordo com o disposto no art. 39, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 26-12-91, por 3 dias para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações, — Senador Lourenberg Nunes Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A comunicação lida vai à publicação

A Presidência comunica aos Srs. Senadores que a Câmara dos Deputados ainda ultima a sua sessão ordinária da tarde de hoje e que o Congresso Nacional realizará, às 19h de hoje, sessão para apreciação do Orçamento para 1992.

A Presidência anuncia que manterá para a sessão extraordinária as inscrições que ainda restarem nesta sessão ordinária de hoje: Senadores Mansueto Lavor, Almir Gabriel e Aluizio Bezerra, que estarão em condições de ocupar a tribuna na referida sessão, logo após o término da sessão do Congresso Nacional.

Em princípio, essa sessão será realizada às 20 horas de hoje, porque há uma estimativa de que a sessão do Congresso demore pelo menos 60 minutos para a apreciação da importante matéria, que o Orçamento da União para 1992, já exaustivamente debatido na Comissão de Orçamento e Planos Plurianuais.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão, convocando uma sessão extraordinária a realizar-se logo após a sessão do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas 34 minutos.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N° 47, DE 1991

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares, e considerando as solicitações constantes dos Processos nº 019453/91-4, 019466/91-9 e no Of. nº 1380/91-GDG, autorizados pelo Sr. Presidente, resolve:

Art. 1º São ratificadas as autorizações para utilização do Auditório Petrônio Portella, já concedidas até a presente data, referentes ao período de recesso do Senado Federal de 16 de dezembro de 1991 a 14 de fevereiro de 1992.

Art. 2º Fica vedada a concessão de novas autorizações para o período, em obediência ao art. 2º do Ato da Comissão Diretoria nº 20, de 1989.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretoria, 18 de dezembro de 1991.
— Mauro Benevides — Alexandre Costa — Márcio Lacerda — Saldanha Derzi — Iram Saraiva — Meira Filho — Beni Veras

ATO DO PRESIDENTE N° 834, DE 1991

O Sr. Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato

da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e de acordo com o que consta do Processo nº 020409/91-5, resolve exonerar, a pedido, **ALEXANDRE MACHADO VASCONCELLOS**, do cargo de Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão II, do Quadro Permanente do Senado Federal, a partir de 5 de dezembro de 1991.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO N° 14, DE 1991

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01942/91-5, Resolve:

Art. 1º Os senadores residentes nos blocos oficiais do Senado Federal, na SQS 309, fazem jus a uma vaga numerada na garagem por apartamento.

Art. 2º As vagas extras existentes em cada bloco, a saber: doze vagas no bloco C; doze vagas o bloco D; e seis vagas no Bloco G, destinam-se aos moradores que possuam mais de um veículo, sem preferência, podendo nelas estacionar quem encontrá-las desocupadas.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1991. — Senador **Dirceu Carneiro**, Primeiro-Secretário.

PORTARIA N° 45, DE 1991

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Prorrogar, por sessenta dias, nos termos do artigo 152 da Lei nº 8.112, de 1990, o prazo a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 38, de 1991.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1991. — Senador **Dirceu Carneiro**, Primeiro-Secretário.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

53ª Reunião, realizada em 28 de novembro de 1991

As onze horas e quinze minutos do dia vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senador Maurício Corrêa, com a presença dos Senhores Senadores: Dario Pereira, Esperidião Amin, Jonas Pinheiro, Carlos Patrocínio, Beni Veras, Pedro Simon, Elcio Alvares, João Rocha, Wilson Martins, Josaphat Marinho, Albano Franco, José Eduardo, José Richa, Coutinho Jorge, Ronan Tito, Lavoisier Maia, Nelson Wedekin, Onofre Quinan, Eduardo Suplicy e Alfredo Campos, reúne-se a Comissão de Assuntos Econômicos. Deixam de comparecer os Senhores Senadores: Aluizio Bezerra, César Dias, Nabor Júnior, José Fogaça, Ruy Bacelar, Guilherme Palmeira, Meira Filho, Raimundo Lira, Henrique Almeida, Marco Maciel, Mário Covas, Valmir Campelo, Levy Dias, Júnia Marise e Moisés Abrão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, passa-se à apreciação das emendas de nºs 03 e 04 de Plenário, apresentadas pelo Senador Carlos Patrocínio ao PLS nº 21/91, que "altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações, e dá outras providências", de autoria do Senador Marco Maciel, cujo

relator, Senador Beni Veras, apresenta parecer favorável às emendas. Em discussão a matéria, usam da palavra os Senadores: Carlos Patrocínio e Ronan Tito. Finda a discussão, a matéria é submetida a votação e é aprovada. Passa-se, em ação do PLC nº 76/91, que “dispõe sobre o estabelecimento de limites para comissões de agentes de exportação”, de autoria do Deputado Koyu Iha, cujo relator, Senador Albano Franco, apresenta parecer contrário. Não havendo quem queira discutir, a matéria é submetida à votação, sendo aprovado o parecer do relator. Prosseguindo, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senador Esperidião Amin, relator do Ofício “S” nº 54/91, “Do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, pedido da Prefeitura Municipal de Xanxeré (SC), no sentido de ser autorizada elevação dos limites estabelecidos pelo Item I do art. 3º, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 6º da Resolução nº 58, de 13-12-90, cujo valor total é de Cr\$ 752.893.409,74”, para que profira o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta. Não havendo discussão, a matéria é colocada em votação e é aprovada. A seguir, o Senhor Presidente dá a palavra ao Senador Elcio Alvares para que leia o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta ao Ofício “S” nº 47/91, “Do Senhor Governador do Estado da Bahia, solicitando ao Senado Federal, autorização para rolagem em mercado de 5.528.399,417 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFTBA”. Submetida a discussão e votação é aprovado o parecer do relator. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Coutinho Jorge, relator da MSF nº 209/91, “Do Senhor Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal, proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até CLS Hung 12.000.000,00 (doze milhões de dólares convênio), junto à empresa Medicor Comercial S.A. estabelecida em Budapest, República Popular da Hungria”, para que profira o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta. Não havendo discussão, a matéria é colocada em votação e é aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente convida o Senador Eduardo Suplicy para que faça a leitura do seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta ao Ofício “S” nº 48/91, “Da Prefeitura Municipal de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para rolagem das LFTM/SP e BTM/SP-E, vencíveis no exercício de 1992, no valor de Cr\$ 97.515.806.624,70, nos termos do cronograma especificado”. Em discussão e votação, a matéria é aprovada. A seguir, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senador Dario Pereira, para que leia o seu parecer, favorável ao PLS nº 37/91, que “assegura prioridade aos técnicos agrícolas, engenheiros-agrônomos e médicos-veterinários nos projetos de reforma agrária” — de autoria do Senhor Lavoisier Maia — e à emenda nº 01 do Senador Gerson Camata. Em discussão a matéria, usam da palavra os Senadores: Elcio Alvares, Dario Pereira, Josaphat Marinho, Maurício Corrêa, José Eduardo, Esperidião Amin, Beni Veras, Lavoisier Maia e Nelson Wedekin. Submetida a votação nominal a matéria é aprovada, tendo recebido quatorze votos favoráveis e um voto contrário. Em seguida, passa-se à apreciação do PLS nº 162/91, de autoria do Senador Francisco Rollemburg, que “cria incentivos à promoção de eventos de natureza cultural e artística”, cujo relator, Senador João Rocha, apresenta parecer favorável nos termos da emenda que apresenta. O Senador Eduardo Suplicy — que anteriormente solicitara vista do Projeto — apresenta voto em separado pelo sobrerestamento da matéria que submetido a votação nominal é acolhido

pela Comissão passando a constituir seu parecer. Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Beni Veras, relator do PLS Nº 208/91, de autoria do Senador Iram Saraiva, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para que leia o seu parecer, favorável. Em discussão a matéria, usam da palavra os Senadores: Ronan Tito, Beni Veras, José Eduardo, Esperidião Amin, José Richa, Coutinho Jorge e Eduardo Suplicy — que pede vista do Projeto. A seguir, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senador José Eduardo para que leia o seu parecer, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta ao PLS nº 31/91, que “dispõe sobre benefícios fiscais concedidos à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências”, de autoria do Senador Marco Maciel. Usa da palavra o Senador Lavoisier Maia para uma questão de ordem no sentido de tornar público o seu desagravo ao fato de não ter obtido resposta ao Requerimento de sua autoria que convida o Senhor Egberto Baptista a prestar esclarecimentos perante esta Comissão. Em discussão a matéria, falam os Senadores: Ronan Tito, Esperidião Amin, Nelson Wedekin — que apresenta requerimento no sentido de que o Projeto seja enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise da constitucionalidade. Em votação, o requerimento é aprovado. Em seguida, o Senador Maurício Corrêa passa a Presidência ao Senador Ruy Bacelar, Vice-Presidente da Comissão. Prosseguindo, o Senhor Presidente dá a palavra ao Senador Albano Franco para que relate o PDS nº 120/91, que “aprova indicação por parte do Presidente da República de membro efetivo da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização”, de autoria da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados. Em discussão e votação o parecer favorável do relator, a matéria é aprovada. Tendo em vista o adiantado da hora, Sua Excelência encerra a presente reunião às quatorze horas e trinta minutos lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Ruy Bacelar. Presidente.

36ª Reunião, realizada em 5 de dezembro de 1991.

As onze horas do dia cinco de dezembro de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senador Ruy Bacelar, com a presença dos Senhores Senadores: Eduardo Suplicy, Wilson Martins, Elcio Alvares, Albano Franco, Marluce Pinto, César Dias, Ronan Tito, Guilherme Palmeira, Levy Dias, Meira Filho, José Richa, Alfredo Campos, Nabor Júnior, Jonas Pinheiro, Beni Veras, Chagas Rodrigues, Josaphat Marinho, Antonio Mariz, Coutinho Jorge, Cid Sabóia de Carvalho e Onofre Quiñan, reúne-se a Comissão de Assuntos Econômicos. Deixam de comparecer os Senhores Senadores: Aluísio Bezerra, José Fogaça, Raimundo Lira, Henrique Almeida, Dario Pereira, Marco Maciel, Mário Covas, José Eduardo, Valmir Campelo, Nelson Wedekin, Maurício Corrêa, Júnia Marise, Moisés Abrão e Esperidião Amin. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, passa-se à apreciação do Ofício “S” nº 58/91, “Do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminhando ao Senado Federal pedido formulado pelo Governo do Estado do Ceará no sentido de que seja autorizada àquela unidade federativa a emissão e

colocação no mercado através de ofertas públicas de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Ceará (LFTE-SP) destinados ao giro de 88% das 162.087.969 LFTE-CE vencíveis no 1º semestre de 1992", cujo relator, Senador Elcio Alvares, oferece parecer favorável nos termos do PRS que apresenta. Não havendo quem queira discutir, a matéria é submetida a votação e é aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, relator do Ofício "S" nº 55/91, "Do Governador do Estado de São Paulo solicitando autorização do Senado Federal para emitir no mercado 125.161.891.514 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP destinadas à liquidação da terceira parcela correspondente a 1/8 do valor dos precatórios judiciais de natureza não alimentar pendentes de pagamento em 5-10-88", para que leia o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta. Em discussão a matéria, falam os Senadores: Maurício Corrêa, Elcio Alvares e Ronan Tito. Colocado em votação, é aprovado o parecer do relator. Prosseguindo, o Senhor Presidente convida novamente o Senador Eduardo Suplicy para que profira o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta ao Ofício "S" nº 53/91, "Do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminhando ao Senado Federal pedido do Governo do Estado de São Paulo no sentido de que seja autorizada àquela Unidade Federativa a emissão e colocação no mercado através de ofertas públicas de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP) cujos recursos serão destinados ao giro de 83% das 113.700.760 LFT vencíveis no 1º semestre de 1992". Não havendo discussão, a matéria é submetida a votação e é aprovada. Ainda com a palavra, o Senador Eduardo Suplicy lê o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta ao Ofício "S" nº 52/91, "Do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminhando ao Senado Federal pedido do Governo do Estado de São Paulo, solicitando o registro naquele Banco de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à substituição de 15.025.476.732 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo Série Especial — BTSP-E com vencimento no 1º semestre de 1992". Em discussão e votação, a matéria é aprovada. Continuando, o Senador Eduardo Suplicy procede à leitura do seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta ao Ofício "S" nº 45/91, "Do Secretário de Finanças do Município de São Paulo solicitando nos termos do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Transitórias, autorização para emitir 1.672.667.443 Letras Financeiras do Município de São Paulo (LFTM-SP), destinadas ao pagamento de 1º e 2º oitavos de precatórios judiciais". Não havendo quem queira discutir, a matéria é colocada em votação e é aprovada. A seguir, o Senhor Presidente passa a palavra à Senadora Marluce Pinto, que a solicitara para fazer a defesa do seu PLS nº 385/91-Complementar, que "prorroga a vigência da Lei Complementar nº 62/89, até 31 de dezembro de 1992 e dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º, art. 3º e Anexo único", cujo relator, Senador Ronan Tito, apresenta parecer favorável nos termos da Emenda que oferece. Em discussão a matéria, falam os Senadores: Ronan Tito, Marluce Pinto, Elcio Alvares, Nabor Júnior, Maurício Corrêa, Eduardo Suplicy e Chagas Rodrigues. Em votação nominal, a matéria é aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente dá a palavra ao Senador Maurício Corrêa, relator do PLS nº 122/91-Complementar, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, que "dispõe sobre as condições para autonomia do Banco Central do Brasil e dá outras providências", para que leia o seu pare-

cer, favorável. Participam das discussões os Senadores: Chagas Rodrigues, Ronan Tito, Coutinho Jorge, Beni Veras e Maurício Corrêa. O Senhor Presidente concede vista da matéria a esses quatro últimos e, prosseguindo, confere novamente a palavra ao Senador Maurício Corrêa para que profira o seu parecer, favorável às emendas nº 1 (substitutivo) de autoria do Senador Eduardo Suplicy e nº 2 de autoria do Senador Alfredo Campos ao PLS nº 80/91, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que "institui o Programa de Garantia de Renda Mínima — PGRM e dá outras providências". Em discussão a matéria, usam da palavra os Senadores: Eduardo Suplicy, Ronan Tito, Chagas Rodrigues, Beni Veras, Antonio Mariz, Coutinho Jorge, Nabor Júnior, Cid Sabóia de Carvalho, Marluce Pinto, Onofre Quinan e Elcio Alvares. Submetida a votação nominal, a matéria é aprovada por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Senhor Presidente comunica que ficarão adiadas para uma próxima reunião, as seguintes matérias: PLC nº 7/91, PLS nº 54/91, PLS nº 125/91, PLS nº 182/91, PLS nº 153/91 e PLS nº 154/91. Nada mais havendo a tratar, Sua Excelência encerra a presente reunião às quatorze horas e trinta minutos lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Ruy Bacelar, Presidente em exercício.

37ª Reunião, realizada em 14 de dezembro de 1991.

As quatorze horas e trinta minutos do dia quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senador Nabor Júnior, com a presença do Senhores Senadores: Ronan Tito, Marco Maciel, Elcio Alvares, Moisés Abrão, Levy Dias, Valmir Campelo, José Eduardo, Esperidião Amin, Dario Pereira, Pedro Simon, Antonio Mariz, Marluce Pinto, Albano Franco, Beni Veras, Ney Maranhão, Eduardo Suplicy e César Dias, reúne-se a Comissão de Assuntos Económicos. Deixam de comparecer os Senhores Senadores: Alfredo Campos, Alufzio Bezerra, Coutinho Jorge, José Fogaca, Guilherme Palmeira, Meira Filho, Raimundo Lira, Henrique Almeida, Mário Covas, José Richa, Nelson Wedenquin, Maurício Corrêa e Júnia Marise. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, passa-se à apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 410/91 que "restabelece o incentivo fiscal que menciona e dá outras providências" cujo relator Senador Ronan Tito apresenta parecer favorável. Não havendo quem queira discutir, a matéria após submetida a votação nominal é aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Nabor Júnior, Presidente Eventual.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

32ª Reunião, realizada em 13 de novembro de 1991. (Reunião Ordinária)

As dez horas do dia treze de novembro, de mil novecentos e noventa e um, na sala da Comissão, sob a Presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a presença dos Srs. Senadores: José Paulo Bisol, Valmir Campelo, Lourival Baptista,

Pedro Simon, José Fogaça, Jutahy Magalhães, Antônio Mariz, Elcio Alvares, Chagas Rodrigues, Francisco Rollemburg, Josaphat Marinho, Cid Sabóia, José Eduardo, Oziel Carneiro e Mansueto de Lavor. Deixam de comparecer, por motivo justificado os seguintes Senhores Senadores: Amir Lando, Carlos Patrocínio, Odacir Soares, Wilson Martins, Magno Bacelar, Júnia Marise e Amazonino Mendes. Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, passa-se à apreciação das matérias constantes da pauta, na ordem determinada pelo Sr. Presidente: Projetos de Lei do Senado nºs 56/91, 145/91 e 173/91, que tramitam em conjunto: 1) PLS nº 56, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que "Revoga o § 3º do art. 20 da lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informações e o inciso II do § 3º do art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal". 2) PLS nº 145, de 1991, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que "regula o direito de resposta para os efeitos do inciso V, do art. 5º da Constituição Federal". 3) PLS nº 173, de 1991, que "dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências". O relator da matéria, Senador José Fogaça emite parecer concluindo pela aprovação das proposições, nos termos do substitutivo que oferece ao PLS 173/91, por ser o mais abrangente. Tendo em vista a complexidade da matéria e a necessidade dos Srs. Senadores receberem cópia do parecer exarado pelo Sr. Relator, para um maior conhecimento sobre o tema, o Sr. Presidente convoca reunião extraordinária da Comissão, a realizar-se hoje, às dezessete horas, destinada à discussão e votação do substitutivo oferecido. Em seguida, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Cid Sabóia de Carvalho, para emitir o seu voto, em face do pedido de vistas solicitado por S. Exº em reunião anterior, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1990, que "cria a carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos, e dá outras providências. Após amplo debate, é aprovado o voto emitido pelo Sr. Senador Cid Sabóia, passando a vencido o parecer da relatora, Senadora Júnia Marise, ficando em consequência, aprovado o projeto, nos termos da redação oferecida pela Câmara dos Deputados. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a reunião, lavrando eu, Vera Lúcia Lacerda Nunes, Secretária, a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e levada à publicação.

**33ª Reunião realizada em 13 de novembro de 1991
(Reunião Extraordinária)**

As quinze horas do dia treze de novembro, de mil novecentos e noventa e um na sala de reuniões da Comissão, sob a Presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a presença dos Srs. Senadores: Mansueto de Lavor, Antônio Mariz, Paulo Bisol, Josaphat Marinho, Valmir Campelo, José Fogaça, Chagas Rodrigues, Cid Sabóia, Elcio Alvares, Maurício Corrêa, Oziel Carneiro, Pedro Simon, Garibaldi Alves, Lavoisier Maia e Divaldo Suruagy. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os seguintes Senadores: Amir Lando, Francisco Rollemburg, Carlos Patrocínio, Odacir Soares, Jutahy Magalhães, Wilson Martins, José Eduardo, Magno Bacelar, Júnia Marise e Amazonino Mendes.

Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador José Fogaça, que se coloca à disposição dos Srs. Senadores, para debater o substitutivo apresentado por S. Exº na reunião anterior, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 56, 145 e 173 de 1991, que versam sobre a Lei de Imprensa, oportunidade em que ocupam a tribuna solicitando esclarecimentos ao Sr. relator, os seguintes Srs. Senadores: Cid Sabóia de Carvalho, Jutahy Magalhães, Elcio Alvares, Maurício Corrêa, que solicita a retirada da Emenda de nº 2 de sua autoria, Antônio Mariz, José Paulo Bisol e Mansueto de Lavor. Após terem sido sanadas as dúvidas enfocadas, é colocado em votação e aprovado o substitutivo oferecido pelo Sr. relator, substanciado as sugestões oferecidas, durante a discussão da matéria. Nada mais havendo a tratar, eu, Vera Lúcia Lacerda Nunes, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e levada à publicação.

**34ª Reunião realizada em 21 de novembro de 1991
(Reunião Extraordinária)**

Às dez horas do dia vinte e um de novembro, de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, sob a Presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a presença dos Srs. Senadores: Elcio Alvares, Pedro Simon, Chagas Rodrigues, José Eduardo, Magno Bacelar, Antônio Mariz, Josaphat Marinho, Amir Lando, Oziel Carneiro, Maurício Corrêa, Valmir Campelo, Francisco Rollemburg, Carlos Patrocínio, Jutahy Magalhães e Mansueto de Lavor. Deixam de comparecer, por motivo justificado os seguintes Senhores Senadores: José Fogaça, Odacir Soares, Wilson Martins, Júnia Marise e Amazonino Mendes. Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, o Sr. Presidente consulta o Plenário, sobre a possibilidade de atender pedido do Senador Pedro Simon, para apreciação extra pauta do PLC nº 94, de 1991, de iniciativa do Poder Executivo, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências". Não havendo objeções por parte dos membros presentes, S. Excelência o Sr. Presidente concede a palavra ao relator da proposição, Senador Pedro Simon, que emite o parecer concluindo pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo que oferece. Aberto o debate usam da palavra em considerações ao assunto os Srs. Senadores Maurício Corrêa, Jutahy Magalhães, Amir Lando, Josaphat Marinho, Antônio Mariz, Carlos Patrocínio e Chagas Rodrigues. Terminada a discussão, coloca-se em votação o parecer do relator, que recebe aprovação unânime. Prosseguindo, o Sr. Presidente anuncia a apreciação do item nº 1 da pauta: Projeto de Lei do Senado nº 70, de autoria do Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso, que "dispõe sobre os crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de tributos e dá outras providências — decisão terminativa —". Após leitura do parecer emitido pelo relator, Senador Antônio Mariz, que conclui pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo que oferece, acolhendo parcialmente as emendas de nº 1 e 3 e integralmente a emenda nº 2, todas oferecidas pelo Senador Odacir Soares,

e, rejeitando a emenda de nº 4, de autoria do Senador Maurício Corrêa, ficando sobreposta a matéria pelo prazo regimental de cinco dias. Item 7: Consulta nº 1, de 1991 — “do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitando o pronunciamento desta Comissão, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e regimental, encaminhando, para tanto, o texto do pronunciamento do Senador Maurício Corrêa referente ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 54/90, bem como do art. 12 da resolução nº 49/90”. O Relator, Senador Josaphat Marinho, emite parecer concluindo que a competência do Senado Federal se esgotou, com a instalação da Assembléia Legislativa. Após leitura do parecer o Sr. Senador Maurício Corrêa solicita vistas da matéria, no que obtém o deferimento da Mesa, ficando sobreposta sua apreciação pelo prazo regimental de cinco dias. Item 15: Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1989 e Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1991, que tramitam em conjunto: PLC nº 87/89: “dispõe sobre o cont role de solventes voláteis, colas de sapateiro e similares, que têm sido usados como produtos inebriantes e/ou embriagadores e proíbe a fabricação de material escolar, brinquedos e vestuários impregnados com produtos odoríferos”, de autoria do Deputado Elias Murad. — PLS nº 33/91: “dispõe sobre a proibição de vendas, doação ou cessão de colas contendo tolueno, xileno ou benzeno a menores de 18 anos e dá outras providências”, de autoria do Senador Márcio Lacerda. O relator da proposição, Senador Oziel Carneiro, emite parecer favorável ao PLC 87/89 e ao PLS 33/91, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Sociais, com a subEmenda que apresenta. Concluída a leitura do parecer, o Sr. Senador Amir Lando solicita vistas da matéria, obtendo o deferimento da Presidência. Nesta oportunidade, o Sr. Presidente encerra a reunião, tendo em vista o adiantado da hora, ficando adiada para a próxima sessão ordinária a apreciação dos demais itens da pauta. E para constar, eu, Vera Lúcia Lacerda Nunes, Secretária, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e levada à publicação.

**35ª Reunião realizada em 27 de novembro de 1991
(Reunião ordinária)**

Às dez horas do dia vinte e sete de novembro, de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, sob a Presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a presença dos Srs. Senadores: Wilson Martins, Elcio Álvares, Jutahy Magalhães, Paulo Bisol, Cid Sabóia, Valmir Campelo, Magno Bacelar, Antônio Mariz, Oziel Carneiro, Chagas Rodrigues, Nabor Júnior, José Eduardo, José Fogaça, Moisés Abrão, Carlos Patrocínio, Josaphat Marinho, Alfredo Campos, Mansueto de Lavor, Divaldo Suruagy, Pedro Simon, Amir Lando, Francisco Rollemburg e Maurício Corrêa. Deixam de comparecer, por motivo justificado os seguintes Senhores Senadores: Odacir Soares, Júnia Marise e Amazonino Mendes. Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, passa-se à apreciação da pauta, na ordem determinada pelo Sr. Presidente: item 2, Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1987, de autoria do Poder Executivo, “que autoriza a Petróleo Brasileiro S.A — Petrobrás e a Petrobrás Distribuidora S.A — BR A, nas condições que estabelece, participarem do capital de outras sociedades”. O relator da matéria, Senador Mansueto de Lavor emite parecer concluindo pela aprovação da mesma. Não

havendo discussão, passa-se à votação do parecer, que recebe aprovação unânime. Item 3: Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1991 — Complementar, de autoria do Senador Alfredo Campos, que “dispõe sobre a criação de estado e território”. O parecer do relator, Senador Odacir Soares, conclui pela aprovação da matéria. Terminado o prazo regimental concedido para vistas ao Senador Jutahy Magalhães, a matéria é devolvida sem voto em separado. Após amplo debate sobre o assunto, a Presidência conduz a votação da proposição, a qual é rejeitada por unanimidade. O Sr. Presidente designa o Sr. Senador Jutahy Magalhães para relatar o vencido. Item 4: Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que susta o Decreto nº 177, de 17 de julho de 1991, que “aprova o regulamento dos serviços limitados de telecomunicações”. O relator conclui parecer pela aprovação da matéria. Após debate é a mesma colocada em votação, cujo parecer recebe aprovação unânime. Item 5: Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que “dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal” — Decisão terminativa — O parecer do relator, Senador Francisco Rollemburg, conclui pela aprovação da matéria e pelo acolhimento da Emenda nº 1 oferecida pelo Senador Valmir Campelo. O Sr. Senador Valmir Campelo que havia solicitado vistas da proposição, devolve-a com voto em separado, sugerindo o acolhimento da emenda nº 02 de sua autoria, e ainda, apresenta a emenda de nº 3. Após amplo debate, é colocada em votação a matéria, a qual recebe aprovação na forma do parecer apresentado inicialmente pelo relator. Item 6: Projeto de Resolução nº 62, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que “altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal”. Após leitura do parecer emitido pelo relator, Senador José Eduardo, a Presidência concede vistas em conjunto aos Senadores Oziel Carneiro e Cid Sabóia. Nesta oportunidade o Sr. Presidente encerra os trabalhos deixando adiada a apreciação dos demais itens da pauta para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, Vera Lúcia Lacerda Nunes, Secretária, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e levada à publicação.

**36ª Reunião realizada em 28 de novembro de 1991
(Reunião Extraordinária)**

Às dez horas do dia vinte e oito de novembro, de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, sob a Presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a presença dos Srs. Senadores: Amir Lando, Elcio Álvares, Antônio Mariz, Pedro Simon, José Fogaça, Paulo Bisol, Josaphat Marinho, Wilson Martins, Francisco Rollemburg, Oziel Carneiro, Jutahy Magalhães, José Eduardo, Chagas Rodrigues, Odacir Soares, Divaldo Suruagy, Cid Sabóia, Maurício Corrêa, Alfredo Campos e Carlos Patrocínio. Deixam de comparecer, por motivo justificado os seguintes Senhores Senadores: Mansueto de Lavor, Valmir Campelo, Magno Bacelar, Júnia Marise e Amazonino Mendes. Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, passa-se à apreciação da pauta, na ordem determinada pelo Sr. Presidente: Item 9: Diversos nº 17, de 1991 — “Da Presidência do Senado Federal, solicitando ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado

Federal, opinião a respeito do pedido feito pelo Senador Gerson Câmata (Requerimento de informação nº 100/91) de que lhe fosse enviada a relação completa dos depositantes e entidades que realizaram transações e operações de qualquer natureza com o Banco Brasileiro-Iraquiano". O relator, Senador Francisco Rollemburg lavrou parecer concluindo que não procede a alegação apresentada pelo Presidente do Banco Central do Brasil para negar ao Senado Federal a informação que lhe foi pedida no Requerimento de informações nº 100/91. Não havendo manifestações, é colocado em votação o parecer do relator, o qual recebe aprovação unânime. Item 10: Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1988, de autoria do Deputado Amaral Neto, que "Cria o pólo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro, estabelece normas para a sua implantação, e dá outras providências". O parecer emitido pelo Senador Antônio Mariz conclui pelo arquivamento da matéria. Após discussão, coloca-se em votação o parecer do relator, o qual recebe aprovação unânime. Item 11: Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 1984, que "aprova o texto do acordo de cooperação no campo dos usos pacíficos da energia nuclear entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, celebrado em Brasília a 12 de maio de 1983". O relator da matéria, Senador Pedro Simon emite parecer concluindo pela sua aprovação. Não havendo discussão, passa-se à votação do assunto, o qual é aprovado por unanimidade. Item 12: Projeto de Decreto Legislativo nº 10, 984 — "aprova o texto do protocolo sobre privilégio e imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações marítimas por satélite — INMARSAT, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981". O relator, Senador Wilson Martins, oferece parecer concluindo pela aprovação da matéria. Não havendo manifestações, é colocado em votação o parecer, o qual recebe aprovação unânime: Item 13: Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1988 — "Aprova o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o incentivo à negociação coletiva, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho". Relator: Senador Chagas Rodrigues; parecer: pela aprovação da matéria no âmbito da CCJ. Não havendo discussão, coloca-se em votação o parecer do relator que recebe aprovação unânime. Item 16: Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1991, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que "dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional". — Decisão terminativa — Relator: Senador Jutahy Magalhães, Parecer: pela aprovação da matéria, com as emendas de nº 01 a 03 que oferece. Após leitura do parecer a Presidência deferiu pedido de vistas do Senador Cid Sabóia, ficando sobreposta a apreciação da proposição pelo prazo regimental de cinco dias. Item 29: Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1991, de autoria do Poder Executivo. — Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que "dispõe sobre o Tribunal marítimo", alterada pelas Leis nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, 5.056, de 29 de junho de 1966, e pelo Decreto-Lei nº 25, de 1º de novembro de 1966". Relator: Senador José Eduardo; parecer: pela aprovação da matéria. Não havendo discussão, coloca-se em votação o parecer do relator, o qual recebe aprovação unânime: Item 31: Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 05, de 1989, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que "institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências". Relator: Senador Antônio Mariz;

parecer: favorável à aprovação do Substitutivo. Não havendo discussão, passa-se à votação do parecer que recebe aprovação unânime: Nesta oportunidade o Sr. Presidente encerra os trabalhos, deixando adiada a apreciação dos demais itens da pauta para a próxima reunião. E para constar, eu, Vera Lúcia Lacerda Nunes, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e levada à publicação.

**37ª Reunião Realizada em 4 de dezembro de 1991
(Reunião Ordinária)**

Às dez horas do dia quatro de dezembro, de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, sob a Presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a presença dos Srs. Senadores: Elcio Alvares, Chagas Rodrigues, Paulo Bisol, Amazonino Mendes, Magno Bacelar, Pedro Simon, Francisco Rollemburg, Cid Sabóia, Wilson Martins, Jutahy Magalhães, José Fogaça, Oziel Carneiro, Garibaldi Alves, Meira Filho, Carlos Patrocínio, Antônio Mariz, Alfredo Campos, Josaphat Marinho, Lavoisier Maia, Odacir Soares, Nelson Wedekin, Valmir Campelo e Lourival Baptista. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os seguintes Senhores Senadores: Amir Lando, Mansueto de lavor, José Eduardo, Maurício Corrêa e Júnia Marise. Havendo número regimental, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, passa-se à apreciação da pauta, na ordem determinada pelo Sr. Presidente: Item 1: Recurso S/N, de 1991-CN, "do Sr. Presidente do Senado Federal, sobre questão de ordem levantada pelo Senador Eduardo Suplicy e Deputado Alberto Goldman, quanto a convocação de Ministro de Estado para prestar esclarecimentos ao Plenário do Congresso nacional. Relator: Senador Pedro Simon; parecer: pelo indeferimento do recurso interposto *ex officio* pelo Sr. Presidente do Congresso Nacional, em face do acerto da decisão de S. Excelência em questão de ordem suscitada sobre a convocação de Ministro de Estado perante o Plenário do Congresso Nacional. Não havendo discussão, coloca-se em votação o projeto do relator, o qual recebe aprovação unânime. Item 3: Emenda nº 1 de Plenário oferecida ao Projeto de Resolução nº 6, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que "dispõe sobre formalidades e critérios para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Relator: Senador Cid Sabóia; parecer: favorável à emenda de Plenário. Após discussão é colocado em votação o parecer, que recebe aprovação unânime. Item 17: Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991, de autoria do Tribunal de Contas da União, que "dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências." O relator, Senador Pedro Simon, emite parecer favorável ao projeto, à Emenda nº 3, nos termos de subemenda e, à Emenda nº 8 apresentando, ainda, as Emendas de nº 9-R a 31-R. Durante a discussão da matéria o Sr. Senador Cid Sabóia usa da palavra para solicitar a retirada da Emenda de nº 15. Após argumentar com o Plenário, o Sr. relator resolve pela retirada da referida emenda, prosseguindo, a Presidência deferiu pedido de vistas do Sr. Senador Paulo Bisol, ficando, por conseguinte, sobreposta a apreciação da matéria. Item 19: Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1991, de autoria do Senador Odacir Soares, que "cria a superintendência da área de livre comércio de

Guajará-Mirim, e dá outras providências.” — O relator, Senador Cid Sabóia, emite parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação quanto ao mérito, com as Emendas de nºs 1 a 4 que oferece. Em fase de discussão, o Sr. relator resolve retirar a Emenda de nº 4; em fase de votação, o parecer recebe aprovação unânime. Após consultar o Plenário, o Sr. Presidente anuncia a apreciação extrapauta de matéria encaminhada pela Presidência do Senado, solicitando o exame desta Comissão em caráter de urgência: Consulta nº 6, de 1991: “do Sr. Senador Mauro Benevides, solicitanto o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a viabilidade legal do pagamento dos valores relativos às URP (Unidades de Referências de Preços), nos períodos previstos em lei, com a devida correção monetária.” O relator, Senador Francisco Rollemburg, emite parecer concluindo não haver óbice jurídico-constitucional, que impeça a Comissão Diretora de decidir administrativamente, adotando a jurisprudência criada no âmbito dos Tribunais Supe-

riores, deferindo pelo pagamento da URP. Após amplo debate é colocado em votação o parecer do relator, o qual recebe aprovação por unanimidade. Atendendo solicitação do Sr. Senador Antônio Mariz, a Presidência anuncia a apreciação extrapauta do PLC nº 86, de 1990, de autoria do Deputado César Maia, que “equipara ao efetivo exercício da função de magistério a que se referem os arts. 40, inciso III, alínea b, e 202, inciso III, da Constituição Federal.” No uso da palavra para relatar a matéria, o Sr. Senador Antônio Mariz conclui parecer para aprovação do projeto. Não havendo discussão, passa-se à votação da matéria, que recebe aprovação unânime. Nesta oportunidade, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, às treze horas e quarenta minutos, ficando adiada a apreciação dos demais itens da pauta para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, Vera Lúcia Lacerda Nunes, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente e levada à publicação.